

DECRETO N.º 333/XIII

Segunda alteração à Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial, alterada pela Lei n.º 30/2017, de 30 de maio, adaptando o referido regime ao disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º [PPL 120/XIII], que assegura a sua execução na ordem jurídica interna, e na Lei n.º [PPL 125/XIII], que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 34/2009, de 14 de julho

Os artigos 1.º a 27.º, 29.º a 32.º, 35.º a 44.º, 47.º, 48.º, 50.º a 52.º, 54.º a 56.º e 58.º da Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados pessoais referentes ao sistema judiciário, incluindo os dados relativos aos meios de resolução alternativa de litígios, nomeadamente quanto aos dados a tratar e ao objetivo e à finalidade do tratamento, adotando regras sobre:

- a) A recolha e o tratamento dos dados necessários ao exercício das competências dos magistrados, dos funcionários de justiça e dos órgãos de polícia criminal no âmbito do processo penal, bem como ao exercício dos direitos dos demais intervenientes nos processos jurisdicionais e da competência do Ministério Público;
- b) A recolha e o tratamento dos dados necessários ao exercício das competências dos juízes de paz e dos funcionários dos julgados de paz, bem como ao exercício dos direitos dos demais intervenientes nos respetivos processos;
- c) A recolha e o tratamento dos dados necessários ao exercício das competências dos mediadores dos sistemas públicos de mediação, bem como ao exercício dos direitos dos demais intervenientes nos processos nos sistemas públicos de mediação;
- d) O registo e o tratamento dos dados referidos nas alíneas a), b) e c);
- e) As entidades responsáveis pelo tratamento dos dados referidos nas alíneas a), b) e c) e pelo desenvolvimento aplicacional;
- f) A consulta e o acesso aos dados por outras entidades;
- g) O intercâmbio e a transferência dos dados referidos nas alíneas a), b) e c);

- h)* A conservação, o arquivamento e o apagamento dos dados referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)*;
 - i)* As condições de segurança dos dados referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)*;
 - j)* A utilização de dados para efeitos de tratamento estatístico; e
 - l)* As sanções aplicáveis ao incumprimento das disposições da presente lei.
- 2 - A presente lei complementa o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º **[PPL 120/XIII]**, que assegura a sua execução na ordem jurídica interna, e na Lei n.º **[PPL 125/XIII]**, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, doravante designados «regimes de proteção de dados pessoais».

Artigo 2.º

Proteção de dados pessoais e princípios do tratamento

- 1 - Os tribunais, o Ministério Público, os órgãos de gestão e disciplina judiciários, os julgados de paz, as secretarias dos tribunais e do Ministério Público e as entidades gestoras dos sistemas públicos de mediação asseguram a proteção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais no âmbito da sua atividade e ao exercício dos direitos dos respetivos titulares relativamente aos dados que lhes digam respeito, nos termos dos regimes de proteção de dados pessoais e da presente lei.

- 2 - A recolha, o registo e as demais operações de tratamento de dados pessoais observam os princípios estabelecidos no artigo 5.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e no artigo 4.º da Lei n.º [PPL 125/XIII].
- 3 - Sem prejuízo dos direitos que lhe assistem nos termos da presente lei, é vedada ao titular dos dados a oposição ao seu tratamento nos termos e para as finalidades previstas nas leis do processo.
- 4 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável ao tratamento de dados pessoais pelos órgãos de polícia criminal, no âmbito do processo penal, e pelos serviços e entidades que procedam ao tratamento de dados pessoais que constem ou sejam destinados a processos da competência das autoridades judiciárias, no âmbito de funções de coadjuvação e de execução de decisões destas autoridades.
- 5 - As especificações relativas aos dados a tratar e aos objetivos e às finalidades do tratamento a que se refere o número anterior constam das leis de organização dos órgãos, serviços e entidades respetivas.

Artigo 3.º

[...]

Podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os dados referentes:

- a)
- b)
- c).....
- d)
- e).....
- f)
- g) Às medidas de coação e à detenção;

- h)
- i) Às medidas de garantia patrimonial;
- j) Ao congelamento, à apreensão e à perda de bens, produtos e vantagens do crime;
- l) [Anterior alínea i)];
- m) [Anterior alínea j)].

Artigo 4.º

Finalidades da recolha e do tratamento dos dados

1 -A recolha e o tratamento dos dados referidos no artigo anterior têm as seguintes finalidades:

- a) [Anterior alínea a) do corpo do artigo];
- b) [Anterior alínea b) do corpo do artigo];
- c) Permitir a tramitação eletrónica ou não eletrónica dos processos judiciais e da competência do Ministério Público, dos processos nos julgados de paz e dos processos nos sistemas públicos de mediação, bem como possibilitar a respetiva decisão;
- d) Facultar aos órgãos e agentes auxiliares ou de coadjuvação dos tribunais e das autoridades judiciárias, bem como aos diversos intervenientes processuais, as informações de que necessitem ou às quais possam aceder, nos termos da lei;
- e) Assegurar a realização da investigação, do inquérito e do exercício da ação penal, nos termos da Constituição e da lei, bem como o cumprimento das leis de política criminal;
- f) Facultar aos órgãos, entidades e serviços competentes as informações necessárias ao registo e execução de decisões judiciais e do Ministério Público, nos termos da lei;
- g) [Anterior alínea f) do corpo do artigo];

- h) [Anterior alínea g) do corpo do artigo];*
- i) [Anterior alínea h) do corpo do artigo];*
- j) [Anterior alínea i) do corpo do artigo];*
- l) [Anterior alínea j) do corpo do artigo];*
- m)[Anterior alínea l) do corpo do artigo];*
- n) [Anterior alínea m) do corpo do artigo];*
- o) [Anterior alínea n) do corpo do artigo];*
- p) [Anterior alínea o) do corpo do artigo]; e*
- q) [Anterior alínea p) do corpo do artigo].*

2 -Os responsáveis pelo tratamento asseguram uma distinção clara entre os dados pessoais das diferentes categorias dos titulares dos dados a que se referem os artigos 6.º a 22.º.

Artigo 5.º

Formas de recolha e tratamento

- 1 - :
- a) ;*
 - b) ;*
 - c)..... ;*
 - d) ;*
 - e) Junto de outros órgãos e agentes auxiliares ou de coadjuvação dos tribunais e das autoridades judiciárias;*
 - f) [Anterior alínea e)];*
 - g) [Anterior alínea f)];*
 - h) [Anterior alínea g)];*
 - i) [Anterior alínea h)];*
 - j) [Anterior alínea i)].*

2 -(Revogado).

- 3 -
- 4 -

Artigo 6.º

[...]

Podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os seguintes dados referentes aos processos nos tribunais judiciais:

- a) Dados dos magistrados aos quais o processo se encontra distribuído, dos funcionários de justiça que os coadjuvam, dos funcionários dos órgãos de polícia criminal no âmbito do processo penal e dos serviços e entidades que exerçam funções de coadjuvação ou de execução de decisões;
- b)
- c).....;
- d)
- e).....;
- f)
- g)
- h)
- i) Dados de identificação e contacto dos administradores judiciais provisórios, dos administradores de insolvência e dos agentes de execução, bem como dados necessários ao processamento do pagamento das suas remunerações e honorários;
- j) Dados de identificação, contacto, localização e situação processual do arguido em processo penal, incluindo os dados do termo de identidade e residência;

- l) Dados relativos às decisões judiciais e aos recursos; e
- m) [Anterior alínea l) do corpo do artigo].

Artigo 7.º

[...]

Podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os seguintes dados referentes aos processos nos tribunais administrativos e fiscais:

- a) Dados dos magistrados aos quais o processo se encontra distribuído, dos funcionários de justiça que os coadjuvam e dos funcionários dos serviços e entidades que exerçam funções de coadjuvação ou de execução de decisões;
- b)
- c).....;
- d)
- e).....;
- f)
- g) Dados de identificação e contacto dos agentes de execução, bem como dados necessários ao processamento do pagamento das suas remunerações e honorários;
- h) Dados relativos às decisões judiciais e aos recursos; e
- i) [Anterior alínea g)].

Artigo 8.º

[...]

Podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os seguintes dados referentes aos inquéritos em processo penal:

- a) Dados dos magistrados aos quais o processo se encontra distribuído, dos funcionários de justiça que os coadjuvam, dos funcionários dos órgãos de polícia criminal no âmbito do processo penal e dos serviços e entidades que exerçam funções de coadjuvação ou de execução de decisões;
- b)
- c).....;
- d)
- e).....;
- f)
- g) Dados de identificação, contacto e localização do suspeito e do denunciado;
- h) Dados de identificação, contacto, localização e situação processual do arguido, incluindo os dados do termo de identidade e residência;
- i) Dados relativos às decisões de acusação e de arquivamento do inquérito; e
- j) [*Anterior alínea h*)];

Artigo 9.º

[...]

Podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os seguintes dados referentes aos demais processos, procedimentos e expediente da competência do Ministério Público:

- a) Dados dos magistrados aos quais o processo, procedimento ou expediente se encontra distribuído e dos funcionários de justiça que os coadjuvam;
- b)
- c).....;

- d)
- e).....;
- f) Dados de identificação de requerentes, de pessoas visadas e de outros intervenientes;
- g) Dados relativos a decisões; e
- h) Dados relativos à tramitação do processo, procedimento e expediente.

Artigo 10.º

[...]

Podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os seguintes dados referentes à conexão processual no processo penal:

- a)
- b)
- c).....;
- d)
- e).....; e
- f)

Artigo 11.º

[...]

Podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os seguintes dados referentes à suspensão provisória do processo penal e ao arquivamento em caso de dispensa de pena:

- a)
- b)
- c).....;

- d)
- e).....

Artigo 12.º

Dados das medidas de coação e da detenção

Podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os seguintes dados referentes às medidas de coação e à detenção:

- a) Nome das pessoas a quem sejam aplicadas medidas de coação ou detidas, com indicação da medida aplicada, identificação das respetivas datas de início, suspensão e fim, do tribunal e do processo à ordem do qual foram decretadas, dos tipos de crime imputados, da data da prática dos factos, bem como do estado do processo e identificação do tribunal e do processo à ordem do qual as pessoas se encontrem detidas ou sujeitas a medidas de coação; e
- b)

Artigo 13.º

[...]

Podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os seguintes dados referentes às ordens de detenção:

- a)
- b)
- c).....
- d)
- e).....
- f)

- g)*
- h)*
- i)*
- j)*
- l)*
- m)*.....
- n)*
- o)*
- p)*
- q)*
- r)*.....
- s)*.....
- t)*
- u)*; e
- v)*.....

Artigo 14.º

[...]

Podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os seguintes dados referentes aos processos nos julgados de paz:

- a)*
- b)*
- c)*.....
- d)*
- e)*.....
- f)*; e
- g)*

Artigo 15.º

[...]

Podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os seguintes dados referentes aos processos nos sistemas públicos de mediação:

- a)*
- b)*
- c)*.....
- d)*
- e)*.....; e
- f)*

Artigo 16.º

Magistrados, funcionários de justiça, funcionários dos órgãos de polícia criminal e dos serviços e entidades que exerçam funções de coadjuvação ou de execução de decisões

Nos termos das alíneas *a)* e *b)* dos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os seguintes dados referentes aos magistrados, aos funcionários de justiça, aos funcionários dos órgãos de polícia criminal e dos serviços e entidades que exerçam funções de coadjuvação ou de execução de decisões:

- a)*
- b)*
- c)*.....
- d)*
- e)*.....; e
- f)*

Artigo 17.º

[...]

Nos termos da alínea *c)* dos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º e da alínea *e)* do artigo 6.º, podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os seguintes dados referentes, respetivamente, às partes, ao arguido e às autoridades recorridas em processo contraordenacional, bem como aos assistentes, lesados, ofendidos, partes civis, queixosos e vítimas:

- a)*
- b)*
- c)*.....
- d)*
- e)*.....
- f)*
- g)*; e
- h)*

Artigo 18.º

[...]

Nos termos da alínea *f)* do artigo 6.º e da alínea *d)* dos artigos 7.º, 8.º e 9.º, podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os seguintes dados referentes às testemunhas:

- a)*
- b)*
- c)*.....
- d)*

- e)*.....;
- f)*.....;
- g)*.....;
- h)*.....;
- i)*.....; e
- j)*.....

Artigo 19.º

[...]

Nos termos da alínea *g)* do artigo 6.º e da alínea *e)* dos artigos 7.º, 8.º e 9.º, podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os seguintes dados referentes aos defensores, advogados e mandatários:

- a)*.....;
- b)*.....;
- c)*.....;
- d)*.....;
- e)*.....;
- f)*.....;
- g)*.....;
- h)*.....;
- i)*.....;
- j)*.....; e
- l)*.....

Artigo 20.º

Peritos, consultores técnicos, assessores técnicos, administradores judiciais provisórios, administradores da insolvência e agentes de execução

Nos termos das alíneas *h)* e *i)* do artigo 6.º e da alínea *f)* dos artigos 7.º, 8.º e 9.º, podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os seguintes dados referentes aos peritos, consultores técnicos, assessores técnicos, administradores judiciais provisórios, administradores da insolvência e agentes de execução:

- a)*
- b)*
- c)*.....
- d)*
- e)*.....
- f)*
- g)*; e
- h)* Número de cédula profissional ou de outro documento de identificação profissional.

Artigo 21.º

[...]

Nos termos da alínea *j)* do artigo 6.º e da alínea *g)* do artigo 8.º, podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os seguintes dados referentes ao arguido em processo penal:

- a)*
- b)*

c) No caso de pessoas singulares, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, número de identificação civil ou, caso este não exista ou não seja conhecido, número do passaporte ou de outro documento de identificação idóneo e, sendo proferida decisão condenatória, estando presente o arguido no julgamento, as suas impressões digitais e assinatura;

- d)
- e).....
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m).....
- n)
- o)
- p)
- q)
- r).....
- s).....
- t)
- u)
- v).....
- x).....
- z).....
- aa).....
- bb).....

- cc)*
- dd)*; e
- ee)*

Artigo 22.º

[...]

1 - Nos termos da alínea *m)* do artigo 6.º, da alínea *i)* do artigo 7.º, da alínea *j)* do artigo 8.º, da alínea *h)* do artigo 9.º, da alínea *g)* do artigo 14.º e da alínea *f)* do artigo 15.º, podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes, designadamente, os seguintes dados referentes à tramitação do processo:

- a)*
- b)*
- c)*
- d)*
- e)*
- f)*
- g)*
- h)*
- i)* Tipo de decisão final, recursos e resultados dos recursos;
- j)*
- l)* Momento de início do processo e da decisão final;
- m)*
- n)*
- o)*
- p)*

- q)
- r).....; e
- s).....
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -:
- a)
- b)
- c).....
- d)
- e).....
- f)
- g) Dados referentes a exames, buscas e outros meios de obtenção de prova.
- 9 -
- 10 -

Artigo 23.º

[...]

- 1 - Para efeitos do disposto nos regimes de proteção de dados pessoais, são responsáveis pelo tratamento de dados:

- a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público competentes, nos termos da lei do processo, relativamente aos dados tratados no âmbito e em atos do processo, no exercício da sua atividade processual e sob a sua direção ou autoridade;
 - b) Os juízes de paz e os mediadores dos sistemas públicos de mediação, relativamente aos dados pessoais tratados no âmbito dos respetivos processos;
 - c) As entidades supervisoras da gestão da informação a que se refere o artigo seguinte, relativamente a outras operações de tratamento.
- 2 - No que se refere aos dados pessoais no processo, as entidades responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, nos termos das alíneas *a)* e *b)* do número anterior, asseguram a efetiva proteção dos direitos de informação, de acesso e de retificação ou apagamento dos dados, nos termos dos regimes de proteção de dados pessoais, por sua iniciativa ou mediante requerimento do respetivo titular.
- 3 - O Ministério Público é o responsável pelo tratamento dos dados previstos no artigo 9.º, designadamente para efeitos do número anterior.
- 4 - Quando prossigam as finalidades previstas no artigo 33.º, consideram-se responsáveis pelo tratamento as entidades nele indicadas, designadamente para efeitos de cumprimento das obrigações previstas no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 24.º

Entidades supervisoras da gestão da informação

- 1 - O Conselho Superior da Magistratura é a entidade supervisora da gestão da informação referida:
- a)
 - b); e
 - c).....

- 2 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é a entidade supervisora da gestão da informação referida na alínea *b*) do artigo 3.º.
- 3 - A Procuradoria-Geral da República é a entidade supervisora da gestão da informação referida:
 - a*)
 - b*); e
 - c*).....
- 4 - O Conselho dos Julgados de Paz é a entidade supervisora da gestão da informação referida na alínea *l*) do artigo 3.º.
- 5 - A Direção-Geral da Política de Justiça é a entidade supervisora da gestão da informação referida na alínea *m*) do artigo 3.º.
- 6 - Os órgãos de polícia criminal são as entidades supervisoras da gestão da informação relativa aos processos criminais referidos na alínea *a*) e dos dados mencionados nas alíneas *c*) a *j*) do artigo 3.º que devam tratar no âmbito da sua atividade de coadjuvação das autoridades judiciárias ou por delegação destas no âmbito do processo penal.
- 7 - Os serviços e entidades que procedam ao tratamento de dados pessoais, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º, são as entidades supervisoras da gestão da informação dos dados pessoais relacionados com os processos referidos no artigo 3.º que devam tratar no âmbito da sua competência.
- 8 - Compete em especial às entidades supervisoras da gestão da informação:
 - a*) Colaborar com a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) no exercício dos seus poderes e na prossecução das suas atribuições relativamente à proteção e tratamento de dados pessoais no sistema judiciário;

- b) Aconselhar os responsáveis pelo tratamento de dados quanto a medidas relacionadas com a proteção dos direitos em matéria de tratamento de dados no âmbito da presente lei;
- c) Acompanhar auditorias técnicas e de segurança, com recurso, se necessário, a entidades externas;
- d) Designar um encarregado de proteção de dados, nos termos e para os efeitos previstos nos regimes de proteção de dados pessoais, comunicando essa designação à CNPD e à Comissão de Coordenação da Gestão da Informação do Sistema Judiciário.

Artigo 25.º

Comissão de Coordenação da Gestão da Informação do Sistema Judiciário

- 1 - As competências das entidades supervisoras da gestão da informação são exercidas diretamente ou em cooperação e de forma coordenada através da Comissão de Coordenação da Gestão da Informação do Sistema Judiciário, adiante designada por Comissão.
- 2 - A Comissão é constituída pelo conselho superior e pelo conselho coordenador.
- 3 - Compete à Comissão:
 - a) Assegurar o exercício coordenado das competências das entidades supervisoras da gestão da informação, nomeadamente a adoção das medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir a segurança dos dados pessoais;

- b) Assegurar a cooperação no desenvolvimento das aplicações informáticas necessárias à tramitação dos processos e à gestão do sistema judiciário, nos termos do n.º 2 do artigo seguinte;
- c) Colaborar com a CNPD no exercício dos seus poderes e na prossecução das suas atribuições relativamente à proteção e tratamento de dados pessoais no sistema judiciário;
- d) Definir orientações e recomendações em matéria de requisitos de segurança dos dados das aplicações informáticas necessárias à tramitação dos processos e à gestão do sistema judiciário, tendo designadamente em conta as prioridades em matéria de desenvolvimento aplicacional, as possibilidades de implementação técnica e os meios financeiros disponíveis;
- e) Determinar a realização de auditorias técnicas e de segurança, com recurso, se necessário, a entidades externas;
- f) Definir orientações e recomendações sobre efetivação e conservação de registos cronológicos de operações de tratamento e requisitos de segurança;
- g) Manter um registo atualizado dos encarregados de proteção de dados nomeados ao abrigo da presente lei e solicitar e receber destes toda a informação relevante para o exercício das respetivas competências;
- h) Manter um registo atualizado dos técnicos e responsáveis pela segurança da informação que asseguram o desenvolvimento, a atualização, a manutenção, a confidencialidade, a integridade, a autenticidade e a disponibilidade dos ficheiros e dos sistemas informáticos, incluindo aplicações e respetivos subsistemas, necessários à tramitação dos processos e à gestão do sistema judiciário.

i) Ser informada pelos responsáveis pelo tratamento de dados e pelo Ministério da Justiça, nos termos da competência prevista no artigo seguinte, de qualquer informação relevante para a proteção dos dados de que tenham conhecimento, incluindo violações de dados pessoais ou do disposto na presente lei, e comunicar essas situações às entidades competentes para efeitos penais ou disciplinares.

4 - O conselho superior da Comissão é constituído:

- a)* Pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, que preside;
- b)* Por duas personalidades de reconhecido mérito designadas pela Assembleia da República;
- c)* Pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura;
- d)* Pelo Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- e)* Pelo Procurador-Geral da República;
- f)* Pelo Presidente do Conselho dos Julgados de Paz.

5 - Compete ao conselho superior da Comissão:

- a)* Aprovar o plano estratégico da Comissão;
- b)* Definir as orientações a serem aplicadas pelo conselho coordenador;
- c)* Homologar os relatórios de avaliação periódica e final de cumprimento do plano estratégico apresentados pelo conselho coordenador;
- d)* Supervisionar a atividade do conselho coordenador;

- e) Aprovar o regulamento interno da Comissão.
- 6 - O conselho coordenador é presidido pelo membro do Governo com competências no âmbito dos sistemas de informação dos tribunais ou por seu representante e integrado por:
- a) Dois representantes designados por cada uma das entidades referidas nos n.ºs 1 a 3 do artigo anterior, um dos quais com competência e experiência técnica em matéria de administração de sistemas;
 - b) Um representante designado por cada uma das entidades referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior, com competência e experiência técnica em matéria de administração de sistemas;
 - c) Dois representantes, um dos quais com aptidão e experiência técnica em matéria de administração de sistemas, designados pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., enquanto entidade com competência pela apresentação de propostas de conceção, execução e manutenção dos recursos tecnológicos e dos sistemas de informação da justiça e pelo apoio aos utilizadores, por assegurar a adequação dos sistemas de informação às necessidades de gestão e operacionalidade dos órgãos, serviços e organismos da área da justiça, pela gestão da rede de comunicações da justiça, pela elaboração de propostas de articulação com o plano estratégico dos sistemas de informação na área da justiça, por projetos de investimento em matéria de informática e de comunicações dos serviços e organismos da justiça, pela construção e manutenção de bases de dados e pela certificação;

- d) Um representante designado pela Direção-Geral da Administração da Justiça, enquanto entidade com competências na definição das políticas de organização e gestão dos tribunais, na realização de estudos tendentes à modernização e à racionalização dos meios à disposição do sistema judiciário, no desenvolvimento, implantação, funcionamento e evolução dos sistemas de informação do sistema judiciário, em matéria de gestão e administração dos funcionários de justiça, na elaboração de estatísticas oficiais na área da justiça e em matéria de identificação criminal e registo de contumazes e de registo de medidas tutelares educativas;
 - e) Um representante designado pela Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, enquanto entidade responsável pela promoção da inovação, modernização e política de qualidade do Ministério da Justiça, pela contratação pública centralizada de bens e serviços e colaboração com outros serviços e organismos no levantamento e agregação de necessidades, pela organização e preservação do arquivo histórico e pelo apoio à Comissão;
 - f) Um representante designado pela Direcção-Geral da Política de Justiça, enquanto entidade encarregada de participar na conceção e colaboração no desenvolvimento, na implantação, no funcionamento e na evolução dos sistemas de informação.
- 7 - Integram ainda o conselho coordenador da Comissão, sempre que devam ser apreciados assuntos relacionados com o tratamento de dados por que sejam responsáveis:
- a) Um representante designado pela Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, enquanto entidade responsável pelo apoio aos tribunais e por assegurar a execução de decisões judiciais em matéria penal e no âmbito do processo tutelar educativo e na elaboração de estatísticas oficiais da justiça;

b) Um representante de cada um dos órgãos de polícia criminal responsáveis pelo tratamento de dados nos termos do n.º 6 do artigo 24.º.

8 - Sem prejuízo das competências do conselho superior, cabe ao conselho coordenador exercer as competências previstas no n.º 3, bem como:

- a) Apresentar ao conselho superior, para aprovação, o plano estratégico da Comissão;
- b) Apresentar ao conselho superior, para homologação, os relatórios de avaliação periódica e final de cumprimento do plano estratégico;
- c) Aprovar os planos operacionais referentes à sua atividade.

9 - O presidente do conselho coordenador pode, ouvidos os demais membros, criar comités técnicos para o exercício e desenvolvimento de algumas das competências do conselho coordenador.

10 - O conselho superior e o conselho coordenador da Comissão são apoiados pela Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, que faculta os meios necessários à sua instalação e ao seu funcionamento.

11 - A Comissão publica eletronicamente o regulamento interno, a composição, as orientações, as recomendações e as deliberações, bem como a identificação e os contactos dos responsáveis de proteção de dados.

12 - Os membros da Comissão não auferem qualquer acréscimo remuneratório ou abono pelo exercício das suas funções.

Artigo 26.º

[...]

1 - Compete ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P., nos termos e de acordo com as orientações definidos pela tutela exercida pelo membro do Governo com competências no âmbito dos sistemas de informação dos tribunais, e sem prejuízo dos regimes do segredo de justiça, do segredo de Estado e de outros regimes legais de segredo ou proteção, a definição, a conceção, o desenvolvimento e a manutenção das aplicações informáticas necessárias à tramitação dos processos e à gestão do sistema jurisdicional, incluindo:

- a) Proceder à necessária análise, implementação e suporte, assegurando que as aplicações informáticas respeitam todas as regras de segurança previstas na presente lei e na demais legislação aplicável;
- b) Criar e manter atualizado um registo de especificações técnicas e funcionais de sistemas e ficheiros automatizados de tratamento de dados pessoais e das medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir a segurança dos dados;
- c) Criar e manter um registo atualizado dos técnicos e responsáveis pela segurança da informação que asseguram o desenvolvimento, a atualização, a manutenção, a confidencialidade, a integridade, a autenticidade e a disponibilidade dos ficheiros e dos sistemas informáticos.

- 2 - No âmbito das competências referidas no número anterior, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P., deve comunicar à Comissão os desenvolvimentos que possam determinar alterações à recolha e tratamento de dados efetuados nas aplicações informáticas e cumprir as orientações da mesma relativas à proteção e segurança da informação, podendo a Comissão apresentar propostas de desenvolvimento das aplicações informáticas, bem como determinar a realização de auditorias às mesmas e ter acesso aos resultados de todas as auditorias realizadas.
- 3 - Sem prejuízo das competências da Comissão, as aplicações informáticas necessárias à tramitação dos processos e à gestão do sistema jurisdicional e respetivos subsistemas são objeto de auditorias de segurança, com recurso, se necessário, a entidades externas, sendo os requisitos básicos de segurança das aplicações definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvidas as entidades representadas no conselho superior da Comissão.
- 4 - No desenvolvimento de aplicações informáticas para tratamento dos dados referentes ao sistema judiciário deve considerar-se a utilização de aplicações não proprietárias e a adoção de normas abertas para a informação em suporte digital.

Artigo 27.º

[...]

- 1 -
- 2 -:
- a) A consulta dos dados abrangidos pelo segredo de justiça, pelo segredo de Estado ou por outro regime legal de segredo ou proteção se efetua nos termos da legislação que regula os respetivos regimes;
 - b)
 - c).....

Artigo 29.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo dos regimes do segredo de justiça, do segredo de Estado e de outros regimes legais de segredo ou proteção, têm acesso aos dados referidos no artigo 3.º, nos termos previstos na presente lei e nos limites das suas competências ou direitos, no âmbito de um determinado processo:
- a)
 - b)
 - c) Os órgãos e agentes auxiliares ou de coadjuvação dos tribunais e das autoridades judiciárias;
 - d) Os administradores judiciais provisórios, os administradores de insolvência e os agentes de execução;
 - e) [Anterior alínea c)];
 - f) [Anterior alínea d)];
 - g) [Anterior alínea e)];

- h) [Anterior alínea f)];
- i) [Anterior alínea g)];
- j) Os juízes presidentes dos tribunais de comarca, designadamente nos termos e para os efeitos previstos no n.º 10 do artigo 94.º da Lei n.º 62/2013, de 23 de agosto, na sua redação atual;
- l) [Anterior alínea i)];
- m) [Anterior alínea j)];
- n) [Anterior alínea l)];
- o) [Anterior alínea m)].

2 -As operações de tratamento dos dados são dotadas de especiais medidas de segurança, as quais garantem, designadamente:

- a)
- b)
- c).....
- d)
- e).....

3 -

Artigo 30.º

Consulta e tratamento de dados pelos magistrados, funcionários de justiça, funcionários dos serviços e entidades que exerçam funções de coadjuvação ou de execução de decisões, administradores judiciais provisórios, administradores de insolvência e agentes de execução

1 - Os magistrados, os funcionários de justiça que os coadjuvam, os funcionários dos órgãos de polícia criminal e dos serviços e entidades que exerçam funções de coadjuvação ou de execução de decisões, os administradores judiciais provisórios, os administradores de insolvência e os agentes de execução podem consultar e tratar:

a) Os dados dos processos nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais que sejam da sua competência, na fase em que se encontrem;

b)

c).....;

d) Os dados das medidas de coação e da detenção relativos a quem seja arguido em processos que sejam da sua competência;

e).....;

f)

2 - Os magistrados do Ministério Público e os funcionários de justiça que os coadjuvam, bem como os órgãos de polícia criminal, devidamente autorizados pelo magistrado competente e enquanto se mantiver a coadjuvação, podem consultar e tratar os dados dos inquéritos em processo penal e dos demais processos da competência do Ministério Público, relativos a processos que sejam da sua competência.

3 - Os juízes de instrução e os funcionários de justiça que os coadjuvam podem consultar e tratar os dados dos inquéritos em processo penal, relativos a processos que sejam da sua competência, quando tais dados sejam necessários para o exercício das competências que lhes cabem, nos termos da lei, durante o inquérito.

4 -

Artigo 31.º

Consulta pelas partes, arguido, assistente, vítima, partes civis, defensores, advogados, advogados estagiários, solicitadores e demais mandatários

Sem prejuízo dos regimes do segredo de justiça e do segredo de Estado e de outros regimes legais de segredo ou de proteção, as partes, o arguido, o assistente, a vítima e as partes civis, bem como os seus defensores, advogados, advogados estagiários, solicitadores e demais mandatários, podem consultar os seguintes dados, relativos aos respetivos processos:

- a)
- b)
- c).....
- d)
- e).....
- f)
- g)

Artigo 32.º

[...]

1 -

- a) O Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República podem consultar os dados relativos aos processos nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais, os dados relativos aos inquéritos em processo penal e os dados relativos aos demais processos da competência do Ministério Público;

- b) O procurador-geral adjunto que dirige o Departamento Central de Investigação e Ação Penal pode consultar os dados relativos aos processos penais nos tribunais judiciais, bem como os dados relativos aos inquéritos e a processos da competência daquele Departamento e de outros serviços e departamentos do Ministério Público, estritamente para efeitos de coordenação;
- c) O procurador-geral distrital pode consultar os dados relativos aos processos nos tribunais judiciais, aos inquéritos em processo penal e aos demais processos da competência do Ministério Público, respeitantes aos processos que corram na respetiva área de competência territorial;
- d) Os procuradores-gerais adjuntos que representam o Ministério Público nos tribunais centrais administrativos podem consultar os dados relativos aos processos que corram nos respetivos tribunais, bem como aos processos nos tribunais administrativos e fiscais, nos tribunais administrativos de círculo e nos tribunais tributários localizados na respetiva área de jurisdição;
- e) O procurador-geral adjunto ou o procurador da República coordenador de comarca pode consultar os dados relativos aos inquéritos em processo penal e aos demais processos da competência do Ministério Público, relacionados com processos que corram na respetiva área de competência territorial;
- f) O procurador-geral-adjunto ou o procurador da República que dirige um departamento de investigação e ação penal pode consultar os dados dos processos penais nos tribunais judiciais, bem como os dados do inquérito em processo penal, relativos aos processos que corram no respetivo departamento;

- g) Os procuradores-gerais-adjuntos ou procuradores da República que dirijam uma procuradoria da República e, quando existam, os procuradores da República coordenadores ou com funções específicas de coordenação podem consultar os dados relativos aos processos nos tribunais judiciais e os dados dos inquéritos em processo penal relativos, respetivamente, aos processos atribuídos à respetiva procuradoria da República e aos processos em relação aos quais tenham funções de coordenação; e
- h) Os procuradores da República que representam o Estado nos tribunais administrativos de círculo e nos tribunais tributários e que neles tenham funções de coordenação podem consultar os dados relativos aos processos nos tribunais administrativos e fiscais distribuídos a magistrados do Ministério Público que exerçam funções no mesmo tribunal.

- 2 -
3 -
4 -

Artigo 35.º

[...]

É permitida a disponibilização, em sítio na *Internet* acessível ao público, de dados não abrangidos pelo segredo de justiça ou de Estado ou por outros regimes legais de segredo ou proteção nos termos da lei, de acordo com o disposto nos regimes de proteção de dados pessoais.

Artigo 36.º

Direitos do titular dos dados

- 1 - A qualquer pessoa devidamente identificada e que o solicite por escrito são reconhecidos os direitos de informação, de acesso, de retificação e de apagamento dos dados que lhe respeitem, nos termos e com as limitações previstas nos regimes de proteção de dados.
- 2 - Os pedidos referidos no n.º 1 podem ser efetuados por meios eletrónicos, nos termos a regular por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 3 - (*Revogado*).

Artigo 37.º

Interoperabilidade com outros sistemas

- 1 - Para os efeitos previstos na lei, pode existir interoperabilidade, por meios eletrónicos, com os seguintes sistemas, precedida de parecer da CNPD:
 - a)
 - b)
 - c).....
 - d)
 - e).....
 - f)
 - g)
 - h) Da identificação civil e criminal;
 - i)
 - j)
 - l)

- m).....;
 - n)
 - o)
 - p)
 - q)
 - r) Da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução;
 - s).....;
 - t) Das Unidades de Informação Financeira e de Informação de Passageiros;
 - u) Das autoridades de supervisão e dos serviços de inspeção, auditoria e fiscalização do Estado;
 - v) [*Anterior alínea t*].
- 2 -
 - 3 -
 - 4 -
 - 5 -

Artigo 38.º

[...]

- 1 - Os magistrados, os funcionários de justiça, os funcionários dos órgãos de polícia criminal e dos serviços e entidades que exerçam funções de coadjuvação ou de execução de decisões, os administradores judiciais provisórios, os administradores de insolvência e os agentes de execução podem aceder aos dados constantes dos sistemas referidos no n.º 1 do artigo anterior para fins de identificação, localização ou contacto atualizados, em condições de segurança, celeridade e eficácia, no âmbito de processos da sua competência:

- a)
- b)
- c).....

- 2 - Para efeitos de controlo de admissibilidade da consulta a outros sistemas, as pesquisas efetuadas pelas pessoas que tenham acesso às bases de dados através de aplicação são registadas informaticamente, sendo este registo conservado por um prazo de dois anos.
- 3 - Podem aceder aos registos referidos no número anterior os membros da Comissão, no âmbito do exercício das respetivas competências de auditoria e inspeção, e as autoridades judiciárias, para fins de investigação de eventuais violações, sem prejuízo das competências da CNPD.

Artigo 39.º

Transferências de dados

- 1 - Os magistrados e os funcionários que os coadjuvam asseguram a transferência de dados, nos termos previstos na lei, para os seguintes efeitos:
 - a) Cumprir as obrigações de cooperação judiciária internacional emergentes da lei e dos instrumentos de direito internacional e da União Europeia;
 - b) Facultar aos órgãos de polícia criminal os dados necessários ao cumprimento das obrigações de intercâmbio de dados e informações para prevenção e combate à criminalidade emergentes da lei e dos instrumentos de direito internacional e da União Europeia, no âmbito da cooperação policial.

- 2 - A transferência de dados para países não membros da União Europeia ou para organizações internacionais obedece aos princípios e regras previstos nos regimes de proteção de dados pessoais.
- 3 - O disposto nos artigos 37.º e 38.º não prejudica a comunicação de dados com outros sistemas, nem o acesso aos dados de outros sistemas, nomeadamente aos sistemas de serviços e entidades que exerçam funções de coadjuvação ou de execução de decisões ou de outras entidades ou serviços prestadores de informação, nos termos legalmente previstos.

Artigo 40.º

Conservação, arquivamento e apagamento de dados

- 1 - Os dados referidos no artigo 3.º apenas são acessíveis e tratados enquanto forem necessários para as finalidades a que se destinam.
- 2 - Os dados deixam de ser necessários para as finalidades a que se destinam logo que se verifiquem as duas circunstâncias seguintes:
 - a)
 - b)
- 3 -
- 4 - O apagamento dos dados arquivados eletronicamente processa-se de acordo com o disposto nos diplomas que regulam o arquivamento, os prazos de conservação administrativa e a destruição dos processos e documentos judiciais, com as necessárias adaptações.
- 5 - O controlo dos prazos de conservação dos dados é assegurado eletronicamente, devendo a sua conservação e atualização ser periodicamente revista.

Artigo 41.º

[...]

- 1 -
- 2 -:
 - a)
 - b) As pessoas às quais a lei confira um direito de consulta de auto ou de obtenção de cópia, extrato ou certidão de auto ou parte dele, na medida do estritamente necessário para realização do fim que fundamenta a consulta, e sem prejuízo dos regimes do segredo de justiça, do segredo de Estado ou de outros regimes legais de segredo ou proteção.
- 3 - Ao acesso referido na alínea b) do número anterior são aplicáveis as regras de acesso aos processos enquanto estes se encontram pendentes.
- 4 -

Artigo 42.º

[...]

- 1 - Os responsáveis pelo tratamento asseguram a segurança dos dados no âmbito da sua competência, nos termos dos regimes de proteção de dados pessoais e da presente lei, nomeadamente no que respeita ao tratamento automatizado.
- 2 - O controlo da consulta e de outras operações de tratamento dos dados é feito através do registo eletrónico referido no n.º 3 do artigo 29.º, devendo esse registo ser periodicamente comunicado aos responsáveis pela gestão dos dados, para fins de auditoria aos acessos.
- 3 -
- 4 -

Artigo 43.º

[...]

Quem, no exercício das suas funções, tomar conhecimento de dados referidos no artigo 3.º, cujo conhecimento pelo público não seja admitido pela lei, fica obrigado a sigilo profissional.

Artigo 44.º

[...]

- 1 - A CNPD é a autoridade de controlo com competência para a garantia e fiscalização da aplicação dos regimes de proteção de dados pessoais e das operações de tratamento de dados pessoais nos termos previstos na presente lei.
- 2 - Para efeitos do número anterior, a composição da CNPD respeita os termos do n.º 3 do artigo 43.º da Lei n.º **[PPL 125/XIII]**.
- 3 - A competência da CNPD não abrange a fiscalização e supervisão de operações de tratamento de dados pessoais pelas autoridades judiciais, pelos juízes de paz e pelos mediadores dos sistemas públicos de mediação, no âmbito das suas competências processuais, nos termos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 23.º.
- 4 - A Comissão constitui o ponto de contacto privilegiado da CNPD para os efeitos previstos no n.º 1, sem prejuízo da comunicação direta com os responsáveis pela proteção de dados nos termos e para os efeitos legalmente previstos.

- 5 - A CNPD aconselha e promove a sensibilização dos responsáveis pelo tratamento para as obrigações que lhes incumbem, em cooperação com a Comissão.
- 6 - As entidades supervisoras da gestão da informação, bem como as demais entidades que integram a Comissão, comunicam à CNPD a identidade e as funções dos representantes designados nos termos do artigo 25.º, bem como a identidade e contatos dos respetivos encarregados de proteção de dados.
- 7 - Tendo em vista o controlo e fiscalização do cumprimento das normas de proteção de dados pessoais, a CNPD pode aceder ao registo referido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 42.º, oficiosamente ou na sequência de queixa.

Artigo 47.º

[...]

- 1 - Quem copiar, subtrair, ceder, ou transferir, a título oneroso ou gratuito, dados pessoais tratados ao abrigo da presente lei, sem previsão legal ou consentimento, é punido com pena de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias.
- 2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites quando a conduta:
 - a) For conseguida através de violação de regras técnicas de segurança;
 - b) Tiver proporcionado ao agente ou a terceiros benefício ou vantagem patrimonial; ou
 - c) Tiver prejudicado inquéritos, investigações, processos judiciais ou a execução de sanções penais.

Artigo 48.º

[...]

Quem utilizar dados pessoais tratados ao abrigo da presente lei de forma incompatível com a finalidade determinante da respetiva recolha é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 50.º

[...]

1 - Quem, sem a devida autorização ou justificação, aceder, por qualquer modo, a dados pessoais tratados ao abrigo da presente lei é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - :
a) ;
b) (*Revogada*); ou
c).....

Artigo 51.º

Viciação ou destruição de dados

1 - Quem, sem a devida autorização ou justificação, apagar, destruir, danificar, ocultar, suprimir ou modificar dados pessoais, tornando-os inutilizáveis ou afetando o seu potencial de utilização, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 -

3 - Se o agente atuar com negligência é punido com pena de prisão:

- a) Até um ano ou multa até 120 dias, no caso previsto no n.º 1;
- b) Até dois anos ou multa até 240 dias, no caso previsto no n.º 2.

Artigo 52.º

[...]

- 1 - Quem, obrigado a sigilo profissional nos termos da lei, sem justa causa e sem o devido consentimento, revelar ou divulgar no todo ou em parte dados pessoais é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.
- 2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites se o agente:
 - a) For trabalhador em funções públicas ou equiparado, nos termos da lei penal;
 - b) For encarregado de proteção de dados;
 - c) For determinado pela intenção de obter qualquer vantagem patrimonial ou outro benefício ilegítimo;
 - d) Puser em perigo a reputação, a honra ou a intimidade da vida privada de terceiros.
- 3 -

Artigo 54.º

Sanções acessórias

Conjuntamente com as penas previstas no presente capítulo, podem ser ordenadas as sanções acessórias previstas no artigo 56.º da Lei n.º **[PPL 120/XIII]**.

Artigo 55.º

[...]

- 1 - O disposto no presente capítulo não prejudica a aplicação das disposições da Lei n.º **[PPL 120/XIII]**, da Lei n.º **[PPL 125/XIII]** ou do Código Penal, se de tal aplicação resultar, em concreto, uma sanção mais grave.
- 2 - O disposto no presente capítulo não prejudica a aplicação da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro.

Artigo 56.º

[...]

O disposto no presente capítulo não prejudica a efetivação da responsabilidade civil nem da responsabilidade disciplinar.

Artigo 58.º

[...]

Às matérias relativas à proteção de dados pessoais previstas na presente lei é subsidiariamente aplicável o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º **[PPL 120/XIII]**, que assegura a sua execução na ordem jurídica interna, e na Lei n.º **[PPL 125/XIII]**, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 34/2009, de 14 de julho

São aditados à Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, os artigos 52.º-A e 52.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 52.º-A

Inserção de dados falsos

- 1 - Quem inserir ou facilitar a inserção de dados pessoais falsos, com a intenção de obter vantagem indevida para si ou para terceiro, ou para causar prejuízo, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.
- 2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites se da inserção referida no número anterior resultar um prejuízo efetivo.

Artigo 52.º-B

Desobediência qualificada

Quem não cumprir as obrigações previstas na presente lei, depois de ultrapassado o prazo que tiver sido fixado pela autoridade de controlo para o respetivo cumprimento, é punido com a pena correspondente ao crime de desobediência qualificada.»

Artigo 4.º

Alteração à organização sistemática da Lei n.º 34/2009, de 14 de julho

São introduzidas as seguintes alterações à organização sistemática da Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, na sua redação atual:

- a)* O capítulo I passa a denominar-se «Disposições gerais»;
- b)* O capítulo II passa a denominar-se «Tratamento de dados pessoais», sendo constituído pelos artigos 3.º a 22.º;
- c)* A secção I do capítulo II passa a denominar-se «Objeto, finalidades do tratamento e formas de recolha de dados»;
- d)* O capítulo III passa a denominar-se «Responsabilidade pelo tratamento e segurança dos dados», sendo constituído pelos artigos 23.º a 26.º;
- e)* O capítulo V passa a denominar-se «Intercâmbio e transferências de dados»
- f)* O capítulo VI passa a denominar-se «Conservação, arquivamento e apagamento de dados».

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 5.º, o n.º 3 do artigo 36.º, a alínea *b)* do n.º 2 do artigo 50.º e o artigo 57.º da Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, na sua redação atual.

Artigo 6.º

Republicação

É republicada, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, com a redação atual e as necessárias correções materiais.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 21 de junho de 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

Republicação da Lei n.º 34/2009, de 14 de julho

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

- 1- A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados pessoais referentes ao sistema judiciário, incluindo os dados relativos aos meios de resolução alternativa de litígios, nomeadamente quanto aos dados a tratar e ao objetivo e à finalidade do tratamento, adotando regras sobre:
- a)* A recolha e o tratamento dos dados necessários ao exercício das competências dos magistrados, dos funcionários de justiça e dos órgãos de polícia criminal no âmbito do processo penal, bem como ao exercício dos direitos dos demais intervenientes nos processos jurisdicionais e da competência do Ministério Público;
 - b)* A recolha e o tratamento dos dados necessários ao exercício das competências dos juízes de paz e dos funcionários dos julgados de paz, bem como ao exercício dos direitos dos demais intervenientes nos respetivos processos;
 - c)* A recolha e o tratamento dos dados necessários ao exercício das competências dos mediadores dos sistemas públicos de mediação, bem como ao exercício dos direitos dos demais intervenientes nos processos nos sistemas públicos de mediação;
 - d)* O registo e o tratamento dos dados referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)*;

- e) As entidades responsáveis pelo tratamento dos dados referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* e pelo desenvolvimento aplicacional;
- f) A consulta e o acesso aos dados por outras entidades;
- g) O intercâmbio e a transferência dos dados referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)*;
- h) A conservação, o arquivamento e o apagamento dos dados referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)*;
- i) As condições de segurança dos dados referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)*;
- j) A utilização de dados para efeitos de tratamento estatístico; e
- l) As sanções aplicáveis ao incumprimento das disposições da presente lei.

2- A presente lei complementa o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º **[PPL 120/XIII]**, que assegura a sua execução na ordem jurídica interna, e na Lei n.º **[PPL 125/XIII]**, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, doravante designados «regimes de proteção de dados pessoais».

Artigo 2.º

Proteção de dados pessoais e princípios do tratamento

- 1 - Os tribunais, o Ministério Público, os órgãos de gestão e disciplina judiciários, os julgados de paz, as secretarias dos tribunais e do Ministério Público e as entidades gestoras dos sistemas públicos de mediação asseguram a proteção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais no âmbito da sua atividade e ao exercício dos direitos dos respetivos titulares relativamente aos dados que lhes digam respeito, nos termos dos regimes de proteção de dados pessoais e da presente lei.
- 2 - A recolha, o registo e as demais operações de tratamento de dados pessoais observam os princípios estabelecidos no artigo 5.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e no artigo 4.º da Lei n.º **[PPL 125/XIII]**.

- 3 - Sem prejuízo dos direitos que lhe assistem nos termos da presente lei, é vedada ao titular dos dados a oposição ao seu tratamento nos termos e para as finalidades previstas nas leis do processo.
- 4 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável ao tratamento de dados pessoais pelos órgãos de polícia criminal, no âmbito do processo penal, e pelos serviços e entidades que procedam ao tratamento de dados pessoais que constem ou sejam destinados a processos da competência das autoridades judiciais, no âmbito de funções de coadjuvação e de execução de decisões destas autoridades.
- 5 - As especificações relativas aos dados a tratar e aos objetivos e às finalidades do tratamento a que se refere o número anterior constam das leis de organização dos órgãos, serviços e entidades respetivas.

CAPÍTULO II

Tratamento de dados pessoais

Secção I

Objeto, finalidades do tratamento e formas de recolha de dados

Artigo 3.º

Dados

Podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os dados referentes:

- a)* Aos processos nos tribunais judiciais;
- b)* Aos processos nos tribunais administrativos e fiscais;
- c)* Aos inquéritos em processo penal;
- d)* Aos demais processos, procedimentos e expediente da competência do Ministério Público;

- e)* À conexão processual no processo penal;
- f)* À suspensão provisória do processo penal e ao arquivamento em caso de dispensa de pena;
- g)* Às medidas de coação e à detenção;
- h)* Às ordens de detenção;
- i)* Às medidas de garantia patrimonial;
- j)* Ao congelamento, à apreensão e à perda de bens, produtos e vantagens do crime;
- l)* Aos processos nos julgados de paz;
- m)* Aos processos nos sistemas públicos de mediação.

Artigo 4.º

Finalidades da recolha e do tratamento dos dados

- 1 - A recolha e o tratamento dos dados referidos no artigo anterior têm as seguintes finalidades:
 - a)* Organizar, uniformizar e manter atualizada toda a informação constante dos processos jurisdicionais e da competência do Ministério Público, dos processos nos julgados de paz e dos processos nos sistemas públicos de mediação;
 - b)* Preservar toda a informação constante dos processos jurisdicionais e da competência do Ministério Público, dos processos nos julgados de paz e dos processos nos sistemas públicos de mediação, designadamente, das informações relativas a todos os que neles intervenham;
 - c)* Permitir a tramitação eletrónica ou não eletrónica dos processos judiciais e da competência do Ministério Público, dos processos nos julgados de paz e dos processos nos sistemas públicos de mediação, bem como possibilitar a respetiva decisão;

- d)* Facultar aos órgãos e agentes auxiliares ou de coadjuvação dos tribunais e das autoridades judiciárias, bem como aos diversos intervenientes processuais, as informações de que necessitem ou às quais possam aceder, nos termos da lei;
- e)* Assegurar a realização da investigação, do inquérito e do exercício da ação penal, nos termos da Constituição e da lei, bem como o cumprimento das leis de política criminal;
- f)* Facultar aos órgãos, entidades e serviços competentes as informações necessárias ao registo e execução de decisões judiciais e do Ministério Público, nos termos da lei;
- g)* Assegurar o cumprimento pelas autoridades judiciárias das obrigações de cooperação judiciária internacional emergentes da lei e dos instrumentos de direito internacional e da União Europeia;
- h)* Facultar aos órgãos de polícia criminal os dados necessários ao cumprimento das obrigações de intercâmbio de dados e informações para prevenção e combate à criminalidade emergentes da lei e dos instrumentos de direito internacional e da União Europeia;
- i)* Garantir a execução das ordens de detenção nacionais, europeias e internacionais;
- j)* Facultar, aos órgãos e agentes competentes, as informações necessárias ao exercício das competências de direção, coordenação e fiscalização da atividade do Ministério Público, bem como ao exercício das demais competências de fiscalização a cargo do Ministério Público;
- l)* Facultar, aos órgãos e agentes competentes, as informações necessárias à apreciação do mérito profissional dos magistrados, dos funcionários de justiça, dos juízes de paz, dos mediadores e funcionários dos julgados de paz, dos mediadores dos sistemas públicos de mediação e dos administradores da insolvência;

- m)* Facultar, aos órgãos e agentes competentes, as informações necessárias à realização de inquéritos, inspeções e sindicâncias aos serviços judiciais, do Ministério Público, dos julgados de paz e dos sistemas públicos de mediação;
 - n)* Facultar, aos órgãos e agentes competentes, as informações necessárias à prossecução da ação disciplinar contra magistrados, funcionários de justiça, juízes de paz, mediadores e funcionários dos julgados de paz, mediadores dos sistemas públicos de mediação e administradores da insolvência;
 - o)* Facultar os dados necessários à elaboração das estatísticas oficiais da justiça, com salvaguarda do segredo estatístico;
 - p)* Facultar os dados previstos na alínea anterior aos órgãos com competência de gestão do sistema judicial, tendo em vista a monitorização do respetivo funcionamento; e
 - q)* Facultar dados não nominativos e indicadores de gestão aos órgãos e entidades responsáveis pelo planeamento, monitorização e administração dos recursos afetos ao sistema judicial, incluindo os meios de resolução alternativa de litígios.
- 2 - Os responsáveis pelo tratamento asseguram uma distinção clara entre os dados pessoais das diferentes categorias dos titulares dos dados a que se referem os artigos 6.º a 22.º.

Artigo 5.º

Formas de recolha e tratamento

- 1 - Os dados referidos no artigo 3.º são recolhidos pelas seguintes formas, preferencialmente por meios eletrónicos:
- a)* Diretamente junto dos respetivos titulares;
 - b)* Pelas autoridades judiciárias;
 - c)* Junto das entidades públicas ou privadas responsáveis pelos meios de resolução alternativa de litígios;

- d) Junto das autoridades de polícia criminal ou dos órgãos de polícia criminal;
 - e) Junto de outros órgãos e agentes auxiliares ou de coadjuvação dos tribunais e das autoridades judiciárias;
 - f) Junto dos defensores, advogados e mandatários;
 - g) Junto das pessoas singulares que tenham intervenção accidental no processo, voluntária ou provocada;
 - h) Junto de outras entidades públicas ou privadas;
 - i) Por via dos documentos, requerimentos e outro expediente que deem entrada nos serviços judiciais, do Ministério Público ou das entidades públicas ou privadas responsáveis pelos meios de resolução alternativa de litígios;
 - j) Através do acesso a dados constantes de outros sistemas, bem como da comunicação de dados por esses sistemas, nos termos da lei.
- 2 - (*Revogado*).
- 3 - Quem intervenha nos processos é obrigado, nos termos da lei, a fornecer e a atualizar os dados previstos na presente lei que sejam do seu conhecimento.
- 4 - O disposto no número anterior não prejudica as regras relativas às declarações do arguido em processo penal.

Secção II

Categorias de dados

Artigo 6.º

Dados dos processos nos tribunais judiciais

Podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os seguintes dados referentes aos processos nos tribunais judiciais:

- a) Dados dos magistrados aos quais o processo se encontra distribuído, dos funcionários de justiça que os coadjuvam, dos funcionários dos órgãos de polícia criminal no âmbito do processo penal e dos serviços e entidades que exerçam funções de coadjuvação ou de execução de decisões;

- b)* Dados dos magistrados e dos funcionários de justiça que se tenham declarado ou tenham sido declarados impedidos, recusados ou escusados;
- c)* Dados de identificação e contacto das partes, principais e acessórias, em processo civil e de trabalho;
- d)* Dados de identificação e contacto dos assistentes, lesados, ofendidos, partes civis, queixosos e vítimas, em processo penal;
- e)* Dados de identificação e contacto dos arguidos e autoridades recorridas, em processo contraordenacional;
- f)* Dados de identificação e contacto das testemunhas;
- g)* Dados de identificação e contacto dos defensores, advogados e mandatários, bem como dados necessários ao processamento do pagamento de honorários aos mesmos;
- h)* Dados de identificação e contacto dos peritos, consultores técnicos e assessores técnicos, bem como dados necessários ao processamento do pagamento de honorários aos mesmos;
- i)* Dados de identificação e contacto dos administradores judiciais provisórios, dos administradores de insolvência e dos agentes de execução, bem como dados necessários ao processamento do pagamento das suas remunerações e honorários;
- j)* Dados de identificação, contacto, localização e situação processual do arguido em processo penal, incluindo os dados do termo de identidade e residência;
- l)* Dados relativos às decisões judiciais e aos recursos; e
- m)* Dados da tramitação do processo.

Artigo 7.º

Dados dos processos nos tribunais administrativos e fiscais

Podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os seguintes dados referentes aos processos nos tribunais administrativos e fiscais:

- a)* Dados dos magistrados aos quais o processo se encontra distribuído, dos funcionários de justiça que os coadjuvam e dos funcionários dos serviços e entidades que exerçam funções de coadjuvação ou de execução de decisões;
- b)* Dados dos magistrados e dos funcionários de justiça que se tenham declarado ou tenham sido declarados impedidos, recusados ou escusados;
- c)* Dados de identificação e contacto das partes, principais e acessórias;
- d)* Dados de identificação e contacto das testemunhas;
- e)* Dados de identificação e contacto dos mandatários, bem como dados necessários ao processamento do pagamento de honorários aos mesmos;
- f)* Dados de identificação e contacto dos peritos e assessores técnicos, bem como dados necessários ao processamento do pagamento de honorários aos mesmos;
- g)* Dados de identificação e contacto dos agentes de execução, bem como dados necessários ao processamento do pagamento das suas remunerações e honorários;
- h)* Dados relativos às decisões judiciais e aos recursos; e
- i)* Dados da tramitação do processo.

Artigo 8.º

Dados dos inquéritos em processo penal

Podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os seguintes dados referentes aos inquéritos em processo penal:

- a)* Dados dos magistrados aos quais o processo se encontra distribuído, dos funcionários de justiça que os coadjuvam, dos funcionários dos órgãos de polícia criminal no âmbito do processo penal e dos serviços e entidades que exerçam funções de coadjuvação ou de execução de decisões;
- b)* Dados dos magistrados e dos funcionários de justiça que se tenham declarado ou tenham sido declarados impedidos, recusados ou escusados;

- c)* Dados de identificação e contacto dos assistentes, lesados, ofendidos, partes civis, queixosos e vítimas;
- d)* Dados de identificação e contacto das testemunhas;
- e)* Dados de identificação e contacto dos defensores, advogados e mandatários, bem como dados necessários ao processamento do pagamento de honorários aos mesmos;
- f)* Dados de identificação e contacto dos peritos e dos consultores técnicos, bem como dados necessários ao processamento do pagamento de honorários aos mesmos;
- g)* Dados de identificação, contacto e localização do suspeito e do denunciado;
- h)* Dados de identificação, contacto, localização e situação processual do arguido, incluindo os dados do termo de identidade e residência;
- i)* Dados relativos às decisões de acusação e de arquivamento do inquérito; e
- j)* Dados da tramitação do processo.

Artigo 9.º

Dados dos demais processos, procedimentos e expediente da competência do Ministério Público

Podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os seguintes dados referentes aos demais processos, procedimentos e expediente da competência do Ministério Público:

- a)* Dados dos magistrados aos quais o processo, procedimento ou expediente se encontra distribuído e dos funcionários de justiça que os coadjuvam;
- b)* Dados dos magistrados e dos funcionários de justiça que se tenham declarado ou tenham sido declarados impedidos, recusados ou escusados;
- c)* Dados de identificação e contacto das partes, principais e acessórias;
- d)* Dados de identificação e contacto das testemunhas;

- e)* Dados de identificação e contacto dos mandatários, bem como dados necessários ao processamento do pagamento de honorários aos mesmos;
- f)* Dados de identificação de requerentes, de pessoas visadas e de outros intervenientes;
- g)* Dados relativos a decisões; e
- h)* Dados relativos à tramitação do processo, procedimento e expediente.

Artigo 10.º

Dados da conexão processual no processo penal

Podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os seguintes dados referentes à conexão processual no processo penal:

- a)* Nome do arguido, suspeito ou denunciado;
- b)* Número de identificação fiscal e número de identificação civil ou militar, nacional ou estrangeiro do arguido, suspeito ou denunciado;
- c)* Identificação dos processos penais que correm contra o arguido, suspeito ou denunciado, através do respetivo número;
- d)* Tipos de crime imputados em cada processo;
- e)* Datas, locais e caracterização dos factos, relativamente a cada processo penal;
- e
- f)* Identificação do tribunal ou serviço do Ministério Público em que corre cada processo penal.

Artigo 11.º

Dados da suspensão provisória do processo penal e do arquivamento em caso de dispensa de pena

Podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os seguintes dados referentes à suspensão provisória do processo penal e ao arquivamento em caso de dispensa de pena:

- a) Nome das pessoas a quem seja aplicada medida de suspensão provisória do processo penal ou de arquivamento em caso de dispensa de pena, com a identificação do processo e do tribunal em que foram aplicadas, do tipo de crime a que respeitam, da data e da fase processual em que foi decidida a sua aplicação e, no caso da medida de suspensão provisória do processo penal, das injunções ou regras de conduta aplicadas;
- b) Número de identificação fiscal das pessoas referidas na alínea anterior e número de identificação civil ou militar, nacional ou estrangeiro;
- c) Filiação, país de naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, sexo, domicílio e estado civil das pessoas referidas na alínea a);
- d) Condenações anteriores, com a identificação do tipo de crime a que respeitam, do tribunal e do processo em que foram proferidas e da data em que foram proferidas, sem prejuízo das regras relativas à organização e funcionamento da identificação criminal, nomeadamente as referentes ao cancelamento e não transcrição de decisões judiciais; e
- e) No caso das medidas de suspensão provisória do processo penal, as datas do seu início e termo, bem como a indicação do arquivamento ou reabertura do processo após o termo da suspensão.

Artigo 12.º

Dados das medidas de coação e da detenção

Podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os seguintes dados referentes às medidas de coação e à detenção:

- a) Nome das pessoas a quem sejam aplicadas medidas de coação ou detidas, com indicação da medida aplicada, identificação das respetivas datas de início, suspensão e fim, do tribunal e do processo à ordem do qual foram decretadas, dos tipos de crime imputados, da data da prática dos factos, bem como do estado do processo e identificação do tribunal e do processo à ordem do qual as pessoas se encontrem detidas ou sujeitas a medidas de coação; e
- b) Número de identificação fiscal das pessoas referidas na alínea anterior e número de identificação civil ou militar, nacional ou estrangeiro.

Artigo 13.º

Dados das ordens de detenção

Podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os seguintes dados referentes às ordens de detenção:

- a) Nome da pessoa procurada;
- b) Alcunhas;
- c) Número de identificação civil ou militar, nacional ou estrangeiro;
- d) Número de identificação fiscal;
- e) Imagem da pessoa procurada;
- f) Condenações anteriores e respetivos crimes;
- g) Nacionalidade;
- h) Domicílios conhecidos;
- i) Telefone;
- j) Telemóvel;
- l) Telecópia;
- m) Endereço eletrónico;
- n) Designação, endereço, telefone, telecópia e endereço eletrónico da autoridade judiciária ou da autoridade de polícia criminal que emitiu a ordem de detenção;
- o) Órgãos ou entidades policiais para os quais foi difundida a ordem de detenção;

- p)* Natureza nacional, europeia ou internacional da ordem de detenção;
- q)* Finalidade da ordem de detenção;
- r)* Indicação da existência de uma sentença com força executiva, de um mandado de detenção ou de qualquer outra decisão com a mesma força executiva;
- s)* Natureza e qualificação jurídica da infração;
- t)* Descrição das circunstâncias em que a infração foi cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação na infração da pessoa procurada;
- u)* Pena proferida, caso se trate de uma sentença transitada em julgado, ou a medida da pena prevista para essa infração; e
- v)* Na medida do possível, as outras consequências da infração.

Artigo 14.º

Dados dos processos nos julgados de paz

Podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os seguintes dados referentes aos processos nos julgados de paz:

- a)* Dados dos juízes de paz responsáveis pelos processos e dos funcionários e mediadores que prestem serviço nos julgados de paz;
- b)* Dados dos juízes de paz, dos funcionários e mediadores que se tenham declarado ou tenham sido declarados impedidos, recusados ou escusados;
- c)* Dados de identificação e contacto das partes nos processos;
- d)* Dados de identificação e contacto das testemunhas;
- e)* Dados de identificação e contacto dos advogados, advogados estagiários, solicitadores, mandatários e outros intervenientes processuais;
- f)* Dados de identificação e contactos necessários ao processamento do pagamento de honorários aos mediadores, advogados, advogados estagiários, solicitadores e mandatários; e
- g)* Dados da tramitação do processo.

Artigo 15.º

Dados dos processos nos sistemas públicos de mediação

Podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os seguintes dados referentes aos processos nos sistemas públicos de mediação:

- a)* Dados dos mediadores intervenientes e dos funcionários que prestem serviço nos sistemas de mediação pública;
- b)* Dados dos mediadores que se tenham declarado ou tenham sido declarados impedidos, recusados ou escusados;
- c)* Dados de identificação e contacto das partes nos processos;
- d)* Dados de identificação e contacto dos advogados, advogados estagiários, mandatários e outros intervenientes processuais;
- e)* Dados necessários ao processamento do pagamento de honorários aos mediadores, advogados e advogados estagiários; e
- f)* Dados relativos à tramitação dos processos de mediação.

Artigo 16.º

Magistrados, funcionários de justiça, funcionários dos órgãos de polícia criminal e dos serviços e entidades que exerçam funções de coadjuvação ou de execução de decisões

Nos termos das alíneas *a)* e *b)* dos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os seguintes dados referentes aos magistrados, aos funcionários de justiça, aos funcionários dos órgãos de polícia criminal e dos serviços e entidades que exerçam funções de coadjuvação ou de execução de decisões:

- a)* Nome;
- b)* Número mecanográfico;
- c)* Telefone de serviço;

- d)* Telemóvel de serviço;
- e)* Endereço eletrónico de serviço; e
- f)* Categoria profissional.

Artigo 17.º

Outros sujeitos processuais

Nos termos da alínea *c)* dos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º e da alínea *e)* do artigo 6.º, podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subseqüentes os seguintes dados referentes, respetivamente, às partes, ao arguido e às autoridades recorridas em processo contraordenacional, bem como aos assistentes, lesados, ofendidos, partes civis, queixosos e vítimas:

- a)* Nome, firma ou designação;
- b)* Número de identificação fiscal e número de identificação civil ou militar, nacional ou estrangeiro;
- c)* Domicílio, com indicação do município e da freguesia, ou do código postal, no caso de localização em Portugal, ou do Estado, no caso de localização no estrangeiro;
- d)* Telefone;
- e)* Telemóvel;
- f)* Telecópia;
- g)* Endereço eletrónico; e
- h)* Identificação do advogado.

Artigo 18.º
Testemunhas

Nos termos da alínea *f*) do artigo 6.º e da alínea *d*) dos artigos 7.º, 8.º e 9.º, podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os seguintes dados referentes às testemunhas:

- a*) Nome;
- b*) Número de identificação fiscal e número de identificação civil ou militar, nacional ou estrangeiro;
- c*) Data de nascimento;
- d*) No caso de se tratar de menor, identificação do representante legal;
- e*) Domicílio;
- f*) Telefone;
- g*) Telemóvel;
- h*) Telecópia;
- i*) Identificação do sujeito ou sujeitos processuais que as indicaram; e
- j*) Identificação do advogado.

Artigo 19.º
Defensores, advogados e mandatários

Nos termos da alínea *g*) do artigo 6.º e da alínea *e*) dos artigos 7.º, 8.º e 9.º, podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os seguintes dados referentes aos defensores, advogados e mandatários:

- a*) Nome;
- b*) Número de identificação fiscal;
- c*) Número de identificação bancária;
- d*) Número da cédula profissional;

- e) Domicílio profissional;
- f) Telefone de serviço;
- g) Telemóvel de serviço;
- h) Telecópia de serviço;
- i) Endereço eletrónico de serviço;
- j) Indicação da qualidade profissional, como advogado, advogado estagiário, solicitador, solicitador estagiário, solicitador de execução ou agente de execução; e
- l) Identificação do interveniente processual que representa.

Artigo 20.º

Peritos, consultores técnicos, assessores técnicos, administradores judiciais provisórios, administradores da insolvência e agentes de execução

Nos termos das alíneas *h)* e *i)* do artigo 6.º e da alínea *f)* dos artigos 7.º, 8.º e 9.º, podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os seguintes dados referentes aos peritos, consultores técnicos, assessores técnicos, administradores judiciais provisórios, administradores da insolvência e agentes de execução:

- a) Nome;
- b) Número de identificação fiscal e número de identificação civil ou militar, nacional ou estrangeiro;
- c) Domicílio profissional;
- d) Telefone;
- e) Telemóvel;
- f) Telecópia;
- g) Endereço eletrónico; e
- h) Número de cédula profissional ou de outro documento de identificação profissional.

Artigo 21.º
Arguidos em processo penal

Nos termos da alínea *j*) do artigo 6.º e da alínea *g*) do artigo 8.º, podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os seguintes dados referentes ao arguido em processo penal:

- a*) Nome, firma ou designação;
- b*) Alcuinhas;
- c*) No caso de pessoas singulares, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, número de identificação civil ou, caso este não exista ou não seja conhecido, número do passaporte ou de outro documento de identificação idóneo e, sendo proferida decisão condenatória, estando presente o arguido no julgamento, as suas impressões digitais e assinatura;
- d*) Número de identificação fiscal;
- e*) Domicílios, pessoais e profissionais, com indicação do município e da freguesia, ou do código postal, no caso de localização em Portugal, ou do Estado, no caso de localização no estrangeiro;
- f*) Telefone;
- g*) Telemóvel;
- h*) Telecópia;
- i*) Endereço eletrónico;
- j*) Número de identificação bancária;
- l*) No caso das pessoas singulares, profissão e habilitações;
- m*) No caso das pessoas coletivas, natureza jurídica e atividade económica;
- n*) Tipos de crime imputados;
- o*) No caso das pessoas singulares, a sua relação com a vítima;
- p*) Antecedentes criminais e indicador de reincidência;

- q)* Períodos de detenção, com a indicação das respetivas datas e horas de início e fim;
- r)* Medidas de coação e de garantia patrimonial aplicadas, com a indicação das respetivas datas de início, suspensão e fim;
- s)* No caso de aplicação das medidas de prisão preventiva ou de obrigação de permanência na habitação, indicação do local de execução da medida;
- t)* Indicação do tribunal e do processo, em território nacional ou estrangeiro, à ordem dos quais se encontre preso;
- u)* Indicação da declaração de contumácia, com indicação das datas de início e fim desta;
- v)* Tipo de decisão final proferida em inquérito e respetiva data;
- x)* Decisão final;
- z)* Data do trânsito em julgado da decisão final;
- aa)* No caso de decisão final condenatória, indicação de a mesma ser, ou não, resultado de um cúmulo;
- bb)* No caso de decisão final condenatória em multa, o número de dias de multa e o montante da multa;
- cc)* No caso de decisão final condenatória em prisão, períodos de duração da prisão efetiva ou substituída;
- dd)* Extinção do procedimento criminal, relativamente a cada um dos crimes imputados; e
- ee)* Identificação do defensor.

Artigo 22.º

Tramitação do processo

- 1 - Nos termos da alínea *m)* do artigo 6.º, da alínea *i)* do artigo 7.º, da alínea *j)* do artigo 8.º, da alínea *h)* do artigo 9.º, da alínea *g)* do artigo 14.º e da alínea *f)* do artigo 15.º, podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes, designadamente, os seguintes dados referentes à tramitação do processo:

- a) Jurisdição;*
- b) Número do processo;*
- c) Tribunal ou serviço do Ministério Público onde corre o processo;*
- d) Espécie do processo;*
- e) Espécie do processo na distribuição;*
- f) Forma do processo;*
- g) Objeto do processo;*
- h) Formação do tribunal;*
- i) Tipo de decisão final, recursos e resultados dos recursos;*
- j) Forma da decisão final;*
- l) Momento de início do processo e da decisão final;*
- m) Indicação da circunstância de se tratar de um processo apenso, bem como da existência de processos apensos;*
- n) Indicação da existência de processos incorporados, bem como da incorporação noutros processos;*
- o) Indicação da circunstância da ocorrência, ou não, de apoio judiciário e da respetiva modalidade;*
- p) Indicação da ocorrência de suspensões, respetivas datas de início e fim e motivo legalmente previsto para as mesmas;*
- q) Os acórdãos, as atas, os articulados, os autos, as cartas, as decisões, os despachos, os mandados, os memoriais, os pareceres, os recursos, os relatórios, os requerimentos, os depoimentos, as sentenças e os demais atos, processuais ou outros, praticados no processo, ou a respetiva redução a escrito, bem como as gravações magnetofónicas e audiovisuais e as demais peças e documentos escritos, apresentados no processo, e as respetivas datas;*
- r) As notificações e as citações, a indicação do respetivos sucesso ou insucesso, bem como as datas em que, em caso de sucesso, as mesmas se consideram realizadas; e*
- s) Prazos processuais, respetivo registo e cálculo.*

- 2- Para além das previstas no número anterior, podem ainda ser recolhidas, designadamente, as seguintes categorias de dados referentes à tramitação do processo civil e do processo de trabalho:
- a)* Datas e locais dos factos;
 - b)* Pedidos e respetivos valores; e
 - c)* Causas de pedir.
- 3- Para além das previstas no n.º 1, podem ainda ser recolhidas, designadamente, as seguintes categorias de dados referentes à tramitação da ação executiva:
- a)* Tipo de título executivo;
 - b)* Tipo de bem;
 - c)* Valor da avaliação do bem;
 - d)* Data da penhora do bem;
 - e)* Valor da venda do bem;
 - f)* Data da venda do bem;
 - g)* Agente de execução; e
 - h)* Resultado do processo.
- 4 - Para além das previstas no n.º 1, as categorias de dados referentes à tramitação dos processos de falência, insolvência ou recuperação de empresas incluem, designadamente, os dados da indicação da existência, ou não, de um plano de insolvência e, se for caso disso, menção ao facto de se tratar de um processo de insolvência secundário, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º e no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1346/2000, do Conselho, de 29 de maio.
- 5 - Para além das previstas no n.º 1, podem ainda ser recolhidas, designadamente, as seguintes categorias de dados referentes à tramitação dos processos tutelares educativos ou de promoção e proteção:
- a)* Local, data e classificação jurídica dos factos;
 - b)* Medidas tutelares aplicadas; e
 - c)* Formas de aplicação e revisão das medidas.

- 6 - Para além das previstas no n.º 1, podem ainda ser recolhidas, designadamente, as seguintes categorias de dados referentes à tramitação dos processos em que se discutam acidentes de trabalho:
- a)* Data do acidente;
 - b)* Local onde ocorreu o acidente, com a indicação da respetiva freguesia;
 - c)* Resultado do acidente de trabalho e incapacidade resultante do acidente; e
 - d)* Valor das indemnizações e pensões atribuídas.
- 7 - Para além das previstas no n.º 1, as categorias de dados referentes à tramitação dos processos em que sejam reclamados créditos incluem, designadamente, o valor dos créditos reclamados.
- 8 - Para além das previstas no n.º 1, podem ainda ser recolhidas, designadamente, as seguintes categorias de dados referentes à tramitação do processo penal:
- a)* Tipos de crime e caracterização dos factos;
 - b)* Classificação dos crimes, de acordo com o previsto na lei de política criminal;
 - c)* Datas e locais dos factos;
 - d)* Data provável da prescrição;
 - e)* Dados referentes à aplicação de medidas de interceção e gravação de conversações ou comunicações e de obtenção e junção aos autos de dados sobre a localização celular ou de registos da realização de conversações ou comunicações;
 - f)* Dados referentes a apreensões ou medidas de garantia patrimonial, bem como ao destino final que os bens por elas abrangidos tiveram, nomeadamente a restituição, o envio a autoridade de outro Estado em cumprimento de pedido de cooperação judiciária internacional ou a declaração de perda a favor do Estado, com especificação do tipo de bem, do respetivo valor e da sua titularidade como pertencente ao arguido ou a terceiro e do facto ilícito típico previsto nas leis penais com o qual o mesmo está relacionado;
 - g)* Dados referentes a exames, buscas e outros meios de obtenção de prova.

9 - Para além das previstas no n.º 1, podem ainda ser recolhidas, designadamente, as seguintes categorias de dados referentes à tramitação do processo contraordenacional:

- a) Tipo de contraordenação; e
- b) Datas e locais dos factos.

10 - Para além das previstas no n.º 1, podem ainda ser recolhidas, designadamente, as seguintes categorias de dados referentes à tramitação dos processos de mediação:

- a) Tipo de mediação;
- b) Indicação da origem judicial ou extrajudicial do processo de mediação;
- c) Acordos de mediação e homologações.

CAPÍTULO III

Responsabilidade pelo tratamento e segurança dos dados

Artigo 23.º

Responsabilidade pelo tratamento dos dados

1- Para efeitos do disposto nos regimes de proteção de dados pessoais, são responsáveis pelo tratamento de dados:

- a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público competentes, nos termos da lei do processo, relativamente aos dados tratados no âmbito e em atos do processo, no exercício da sua atividade processual e sob a sua direção ou autoridade;
- b) Os juízes de paz e os mediadores dos sistemas públicos de mediação, relativamente aos dados pessoais tratados no âmbito dos respetivos processos;
- c) As entidades supervisoras da gestão da informação a que se refere o artigo seguinte, relativamente a outras operações de tratamento.

- 2- No que se refere aos dados pessoais no processo, as entidades responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, nos termos das alíneas *a)* e *b)* do número anterior, asseguram a efetiva proteção dos direitos de informação, de acesso e de retificação ou apagamento dos dados, nos termos dos regimes de proteção de dados pessoais, por sua iniciativa ou mediante requerimento do respetivo titular.
- 3- O Ministério Público é o responsável pelo tratamento dos dados previstos no artigo 9.º, designadamente para efeitos do número anterior.
- 4- Quando prossigam as finalidades previstas no artigo 33.º, consideram-se responsáveis pelo tratamento as entidades nele indicadas, designadamente para efeitos de cumprimento das obrigações previstas no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 24.º

Entidades supervisoras da gestão da informação

- 1- O Conselho Superior da Magistratura é a entidade supervisora da gestão da informação referida:
 - a)* Nas alíneas *a)* e *g)* do artigo 3.º;
 - b)* Na alínea *e)* do artigo 3.º, quando a conexão opere relativamente a processos que se encontrem simultaneamente na fase de instrução ou julgamento; e
 - c)* Na alínea *h)* do artigo 3.º, quando o mandado de detenção dimanar do juiz.
- 2- O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é a entidade supervisora da gestão da informação referida na alínea *b)* do artigo 3.º.
- 3- A Procuradoria-Geral da República é a entidade supervisora da gestão da informação referida:
 - a)* Nas alíneas *c)*, *d)* e *f)* do artigo 3.º;
 - b)* Na alínea *e)* do artigo 3.º, quando a conexão opere relativamente a processos que se encontrem simultaneamente na fase de inquérito; e
 - c)* Na alínea *h)* do artigo 3.º, quando o mandado de detenção não dimanar do juiz.

- 4- O Conselho dos Julgados de Paz é a entidade supervisora da gestão da informação referida na alínea *l)* do artigo 3.º.
- 5- A Direção-Geral da Política de Justiça é a entidade supervisora da gestão da informação referida na alínea *m)* do artigo 3.º.
- 6- Os órgãos de polícia criminal são as entidades supervisoras da gestão da informação relativa aos processos criminais referidos na alínea *a)* e dos dados mencionados nas alíneas *c)* a *j)* do artigo 3.º que devam tratar no âmbito da sua atividade de coadjuvação das autoridades judiciais ou por delegação destas no âmbito do processo penal.
- 7- Os serviços e entidades que procedam ao tratamento de dados pessoais, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º, são as entidades supervisoras da gestão da informação dos dados pessoais relacionados com os processos referidos no artigo 3.º que devam tratar no âmbito da sua competência.
- 8- Compete em especial às entidades supervisoras da gestão da informação:
 - a)* Colaborar com a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) no exercício dos seus poderes e na prossecução das suas atribuições relativamente à proteção e tratamento de dados pessoais no sistema judiciário;
 - b)* Aconselhar os responsáveis pelo tratamento de dados quanto a medidas relacionadas com a proteção dos direitos em matéria de tratamento de dados no âmbito da presente lei;
 - c)* Acompanhar auditorias técnicas e de segurança, com recurso, se necessário, a entidades externas;
 - d)* Designar um encarregado de proteção de dados, nos termos e para os efeitos previstos nos regimes de proteção de dados pessoais, comunicando essa designação à CNPD e à Comissão de Coordenação da Gestão da Informação do Sistema Judiciário.

Artigo 25.º

Comissão de Coordenação da Gestão da Informação do Sistema Judiciário

- 1- As competências das entidades supervisoras da gestão da informação são exercidas diretamente ou em cooperação e de forma coordenada através da Comissão de Coordenação da Gestão da Informação do Sistema Judiciário, adiante designada por Comissão.
- 2- A Comissão é constituída pelo conselho superior e pelo conselho coordenador.
- 3- Compete à Comissão:
 - a) Assegurar o exercício coordenado das competências das entidades supervisoras da gestão da informação, nomeadamente a adoção das medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir a segurança dos dados pessoais;
 - b) Assegurar a cooperação no desenvolvimento das aplicações informáticas necessárias à tramitação dos processos e à gestão do sistema judiciário, nos termos do n.º 2 do artigo seguinte;
 - c) Colaborar com a CNPD no exercício dos seus poderes e na prossecução das suas atribuições relativamente à proteção e tratamento de dados pessoais no sistema judiciário;
 - d) Definir orientações e recomendações em matéria de requisitos de segurança dos dados das aplicações informáticas necessárias à tramitação dos processos e à gestão do sistema judiciário, tendo designadamente em conta as prioridades em matéria de desenvolvimento aplicacional, as possibilidades de implementação técnica e os meios financeiros disponíveis;
 - e) Determinar a realização de auditorias técnicas e de segurança, com recurso, se necessário, a entidades externas;
 - f) Definir orientações e recomendações sobre efetivação e conservação de registos cronológicos de operações de tratamento e requisitos de segurança;

- g)* Manter um registo atualizado dos encarregados de proteção de dados nomeados ao abrigo da presente lei e solicitar e receber destes toda a informação relevante para o exercício das respetivas competências;
- h)* Manter um registo atualizado dos técnicos e responsáveis pela segurança da informação que asseguram o desenvolvimento, a atualização, a manutenção, a confidencialidade, a integridade, a autenticidade e a disponibilidade dos ficheiros e dos sistemas informáticos, incluindo aplicações e respetivos subsistemas, necessários à tramitação dos processos e à gestão do sistema judiciário;
- i)* Ser informada pelos responsáveis pelo tratamento de dados e pelo Ministério da Justiça, nos termos da competência prevista no artigo seguinte, de qualquer informação relevante para a proteção dos dados de que tenham conhecimento, incluindo violações de dados pessoais ou do disposto na presente lei, e comunicar essas situações às entidades competentes para efeitos penais ou disciplinares.

4- O conselho superior da Comissão é constituído:

- a)* Pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, que preside;
- b)* Por duas personalidades de reconhecido mérito designadas pela Assembleia da República;
- c)* Pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura;
- d)* Pelo Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- e)* Pelo Procurador-Geral da República;
- f)* Pelo Presidente do Conselho dos Julgados de Paz.

5- Compete ao conselho superior da Comissão:

- a)* Aprovar o plano estratégico da Comissão;
- b)* Definir as orientações a serem aplicadas pelo conselho coordenador;

- c) Homologar os relatórios de avaliação periódica e final de cumprimento do plano estratégico apresentados pelo conselho coordenador;
 - d) Supervisionar a atividade do conselho coordenador;
 - e) Aprovar o regulamento interno da Comissão.
- 6- O conselho coordenador é presidido pelo membro do Governo com competências no âmbito dos sistemas de informação dos tribunais ou por seu representante e integrado por:
- a) Dois representantes designados por cada uma das entidades referidas nos n.ºs 1 a 3 do artigo anterior, um dos quais com competência e experiência técnica em matéria de administração de sistemas;
 - b) Um representante designado por cada uma das entidades referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior, com competência e experiência técnica em matéria de administração de sistemas;
 - c) Dois representantes, um dos quais com aptidão e experiência técnica em matéria de administração de sistemas, designados pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., enquanto entidade com competência pela apresentação de propostas de conceção, execução e manutenção dos recursos tecnológicos e dos sistemas de informação da justiça e pelo apoio aos utilizadores, por assegurar a adequação dos sistemas de informação às necessidades de gestão e operacionalidade dos órgãos, serviços e organismos da área da justiça, pela gestão da rede de comunicações da justiça, pela elaboração de propostas de articulação com o plano estratégico dos sistemas de informação na área da justiça, por projetos de investimento em matéria de informática e de comunicações dos serviços e organismos da justiça, pela construção e manutenção de bases de dados e pela certificação;

- d) Um representante designado pela Direcção-Geral da Administração da Justiça, enquanto entidade com competências na definição das políticas de organização e gestão dos tribunais, na realização de estudos tendentes à modernização e à racionalização dos meios à disposição do sistema judiciário, no desenvolvimento, implantação, funcionamento e evolução dos sistemas de informação do sistema judiciário, em matéria de gestão e administração dos funcionários de justiça, na elaboração de estatísticas oficiais na área da justiça e em matéria de identificação criminal e registo de contumazes e de registo de medidas tutelares educativas;
- e) Um representante designado pela Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, enquanto entidade responsável pela promoção da inovação, modernização e política de qualidade do Ministério da Justiça, pela contratação pública centralizada de bens e serviços e colaboração com outros serviços e organismos no levantamento e agregação de necessidades, pela organização e preservação do arquivo histórico e pelo apoio à Comissão;
- f) Um representante designado pela Direcção-Geral da Política de Justiça, enquanto entidade encarregada de participar na conceção e colaboração no desenvolvimento, na implantação, no funcionamento e na evolução dos sistemas de informação.

7 - Integram ainda o conselho coordenador da Comissão, sempre que devam ser apreciados assuntos relacionados com o tratamento de dados por que sejam responsáveis:

- a) Um representante designado pela Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, enquanto entidade responsável pelo apoio aos tribunais e por assegurar a execução de decisões judiciais em matéria penal e no âmbito do processo tutelar educativo e na elaboração de estatísticas oficiais da justiça;
- b) Um representante de cada um dos órgãos de polícia criminal responsáveis pelo tratamento de dados nos termos do n.º 6 do artigo 24.º.

8 - Sem prejuízo das competências do conselho superior, cabe ao conselho coordenador exercer as competências previstas no n.º 3, bem como:

- a) Apresentar ao conselho superior, para aprovação, o plano estratégico da Comissão;
 - b) Apresentar ao conselho superior, para homologação, os relatórios de avaliação periódica e final de cumprimento do plano estratégico;
 - c) Aprovar os planos operacionais referentes à sua atividade.
- 9 - O presidente do conselho coordenador pode, ouvidos os demais membros, criar comités técnicos para o exercício e desenvolvimento de algumas das competências do conselho coordenador.
- 10 - O conselho superior e o conselho coordenador da Comissão são apoiados pela Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, que faculta os meios necessários à sua instalação e ao seu funcionamento.
- 11 - A Comissão publica eletronicamente o regulamento interno, a composição, as orientações, as recomendações e as deliberações, bem como a identificação e os contactos dos responsáveis de proteção de dados.
- 12 - Os membros da Comissão não auferem qualquer acréscimo remuneratório ou abono pelo exercício das suas funções.

Artigo 26.º

Desenvolvimento aplicacional

- 1 - Compete ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P., nos termos e de acordo com as orientações definidos pela tutela exercida pelo membro do Governo com competências no âmbito dos sistemas de informação dos tribunais, e sem prejuízo dos regimes do segredo de justiça, do segredo de Estado e de outros regimes legais de segredo ou proteção, a definição, a conceção, o desenvolvimento e a manutenção das aplicações informáticas necessárias à tramitação dos processos e à gestão do sistema jurisdicional, incluindo:

- a) Proceder à necessária análise, implementação e suporte, assegurando que as aplicações informáticas respeitam todas as regras de segurança previstas na presente lei e na demais legislação aplicável;
 - b) Criar e manter atualizado um registo de especificações técnicas e funcionais de sistemas e ficheiros automatizados de tratamento de dados pessoais e das medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir a segurança dos dados;
 - c) Criar e manter um registo atualizado dos técnicos e responsáveis pela segurança da informação que asseguram o desenvolvimento, a atualização, a manutenção, a confidencialidade, a integridade, a autenticidade e a disponibilidade dos ficheiros e dos sistemas informáticos.
- 2 - No âmbito das competências referidas no número anterior, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P., deve comunicar à Comissão os desenvolvimentos que possam determinar alterações à recolha e tratamento de dados efetuados nas aplicações informáticas e cumprir as orientações da mesma relativas à proteção e segurança da informação, podendo a Comissão apresentar propostas de desenvolvimento das aplicações informáticas, bem como determinar a realização de auditorias às mesmas e ter acesso aos resultados de todas as auditorias realizadas.
- 3 - Sem prejuízo das competências da Comissão, as aplicações informáticas necessárias à tramitação dos processos e à gestão do sistema judicial e respetivos subsistemas são objeto de auditorias de segurança, com recurso, se necessário, a entidades externas, sendo os requisitos básicos de segurança das aplicações definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvidas as entidades representadas no conselho superior da Comissão.
- 4 - No desenvolvimento de aplicações informáticas para tratamento dos dados referentes ao sistema judicial deve considerar-se a utilização de aplicações não proprietárias e a adoção de normas abertas para a informação em suporte digital.

CAPÍTULO IV

Proteção, consulta e acesso aos dados

Artigo 27.º

Proteção dos dados consultados

- 1 - A consulta de dados ao abrigo da presente lei efetua-se de acordo com os princípios do tratamento de dados referidos no n.º 2 do artigo 2.º.
- 2 - É garantido, designadamente, que:
 - a) A consulta dos dados abrangidos pelo segredo de justiça, pelo segredo de Estado ou por outro regime legal de segredo ou proteção se efetua nos termos da legislação que regula os respetivos regimes;
 - b) Os dados constantes de documentos que se encontrem em versão de trabalho apenas possam ser consultados e alterados pelo seu autor;
 - c) Os dados constantes de documentos que se encontrem em versão final não possam ser alterados ou eliminados.

Artigo 28.º

Presunção de inocência dos arguidos em processo penal

Sempre que se aceda aos dados relativos a um arguido em processo penal cuja decisão não tenha transitado em julgado, essa deve ser a primeira informação visível.

Artigo 29.º

Consulta por utilizadores

- 1 - Sem prejuízo dos regimes do segredo de justiça, do segredo de Estado e de outros regimes legais de segredo ou proteção, têm acesso aos dados referidos no artigo 3.º, nos termos previstos na presente lei e nos limites das suas competências ou direitos, no âmbito de um determinado processo:

- a) Os magistrados e os funcionários de justiça que os coadjuvam;
- b) As partes, o arguido, o assistente e as partes civis, bem como os seus defensores, advogados e demais mandatários;
- c) Os órgãos e agentes auxiliares ou de coadjuvação dos tribunais e das autoridades judiciárias;
- d) Os administradores judiciais provisórios, os administradores de insolvência e os agentes de execução;
- e) Os magistrados do Ministério Público com competências de direção, coordenação e fiscalização da atividade dos serviços do Ministério Público;
- f) Os inspetores judiciais e os secretários de inspeção que integram os serviços de inspeção do Conselho Superior da Magistratura, bem como quem, no quadro do Conselho Superior da Magistratura, seja incumbido, nos termos da lei, da realização de inquéritos ou sindicâncias;
- g) Os inspetores que integram os serviços de inspeção do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- h) Os inspetores e os secretários de inspeção que integram a Inspeção do Ministério Público;
- i) Os inspetores e os secretários de inspeção dos serviços de inspeção do Conselho dos Oficiais de Justiça;
- j) Os juízes presidentes dos tribunais de comarca, designadamente nos termos e para os efeitos previstos no n.º 10 do artigo 94.º da Lei n.º 62/2013, de 23 de agosto, na sua redação atual;
- l) Os juízes de paz, os funcionários e mediadores que exerçam funções nos julgados de paz;
- m) Os mediadores e funcionários que exerçam funções nos sistemas de mediação pública;
- n) As entidades responsáveis pela realização de inspeções dos julgados de paz;
- o) A Comissão de Fiscalização da Atividade dos Mediadores de Conflitos.

2 - As operações de tratamento dos dados são dotadas de especiais medidas de segurança, as quais garantem, designadamente:

- a)* Que apenas os utilizadores referidos no número anterior possam consultar os dados;
- b)* Que o nível de consulta dos dados, por parte de cada utilizador, seja estritamente limitado ao necessário para o exercício das suas competências;
- c)* Que a consulta dos dados se processe apenas através de aplicação informática específica, mediante autenticação do utilizador;
- d)* Que sejam registadas eletronicamente as consultas de dados, nos termos da presente da lei;
- e)* Que qualquer acesso irregular seja de imediato comunicado aos membros da Comissão prevista no artigo 25.º.

3 - O registo eletrónico referido na alínea d) do número anterior contém as seguintes informações:

- a)* A identidade e categoria do utilizador que consulta os dados;
- b)* A data e a hora de início e fim da consulta dos dados por parte de cada utilizador;
- c)* A identificação dos dados consultados;
- d)* As operações efetuadas por cada utilizador em cada consulta dos dados, designadamente operações de administração do sistema e de aditamento, alteração, eliminação ou arquivamento dos dados nele contidos.

Artigo 30.º

Consulta e tratamento de dados pelos magistrados, funcionários de justiça, funcionários dos serviços e entidades que exerçam funções de coadjuvação ou de execução de decisões, administradores judiciais provisórios, administradores de insolvência e agentes de execução

- 1 - Os magistrados, os funcionários de justiça que os coadjuvam, os funcionários dos órgãos de polícia criminal e dos serviços e entidades que exerçam funções de coadjuvação ou de execução de decisões, os administradores judiciais provisórios, os administradores de insolvência e os agentes de execução podem consultar e tratar:
- a)* Os dados dos processos nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais que sejam da sua competência, na fase em que se encontrem;
 - b)* Os dados da conexão processual no processo penal relativos aos processos penais cujo arguido seja o mesmo que em processos que sejam da sua competência, tendo em vista a verificação do preenchimento dos pressupostos da conexão processual;
 - c)* Os dados da suspensão provisória do processo penal e do arquivamento em caso de dispensa de pena relativos a quem seja arguido em processos que sejam da sua competência, tendo em vista a verificação do preenchimento dos pressupostos de aplicação daquelas medidas;
 - d)* Os dados das medidas de coação e da detenção relativos a quem seja arguido em processos que sejam da sua competência;
 - e)* Os dados das ordens de detenção relativos a pessoas que intervenham em processos que sejam da sua competência;
 - f)* Os dados referidos na alínea e) do n.º 8 do artigo 22.º relativos a pessoas que intervenham em processos que sejam da sua competência e às quais possam ser aplicadas, nos termos da lei, as medidas aí mencionadas.

- 2 - Os magistrados do Ministério Público e os funcionários de justiça que os coadjuvam, bem como os órgãos de polícia criminal, devidamente autorizados pelo magistrado competente e enquanto se mantiver a coadjuvação, podem consultar e tratar os dados dos inquéritos em processo penal e dos demais processos da competência do Ministério Público, relativos a processos que sejam da sua competência.
- 3 - Os juízes de instrução e os funcionários de justiça que os coadjuvam podem consultar e tratar os dados dos inquéritos em processo penal, relativos a processos que sejam da sua competência, quando tais dados sejam necessários para o exercício das competências que lhes cabem, nos termos da lei, durante o inquérito.
- 4 - Os magistrados e funcionários de justiça não podem aceder aos processos:
 - a) Que se refiram a crimes praticados por esse magistrado ou funcionário de justiça ou em que o mesmo seja ofendido, pessoa com faculdade para se constituir assistente ou parte civil;
 - b) Nos quais esse magistrado ou um funcionário de justiça se tenha declarado ou tenha sido declarado impedido, recusado ou escusado.

Artigo 31.º

Consulta pelas partes, arguido, assistente, vítima, partes civis, defensores, advogados, advogados estagiários, solicitadores e demais mandatários

Sem prejuízo dos regimes do segredo de justiça e do segredo de Estado e de outros regimes legais de segredo ou de proteção, as partes, o arguido, o assistente, a vítima e as partes civis, bem como os seus defensores, advogados, advogados estagiários, solicitadores e demais mandatários, podem consultar os seguintes dados, relativos aos respetivos processos:

- a) Os dados previstos na alínea *a)* do artigo 16.º;
- b) Os dados previstos nas alíneas *a)* e *h)* do artigo 17.º;
- c) Os dados previstos nas alíneas *a)* e *j)* do artigo 18.º;

- d)* Os dados previstos nas alíneas *a)* e *e)* a *i)* do artigo 19.º;
- e)* Os dados previstos na alínea *a)* do artigo 20.º;
- f)* Os dados previstos no artigo 21.º, no caso do defensor, ou nas alíneas *a)* e *f)* do mesmo artigo, nos restantes casos; e
- g)* Os dados previstos no artigo 22.º, com exceção dos referidos na alínea *e)* do n.º 8, que apenas podem consultar na medida em que, nos termos da lei, possam consultar os autos em que os mesmos se inserem.

Artigo 32.º

Direção, coordenação e fiscalização da atividade do Ministério Público

- 1- Tendo em vista o exercício das competências de direção, coordenação e fiscalização da atividade dos serviços e dos magistrados do Ministério Público:
 - a)* O Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República podem consultar os dados relativos aos processos nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais, os dados relativos aos inquéritos em processo penal e os dados relativos aos demais processos da competência do Ministério Público;
 - b)* O procurador-geral adjunto que dirige o Departamento Central de Investigação e Ação Penal pode consultar os dados relativos aos processos penais nos tribunais judiciais, bem como os dados relativos aos inquéritos e a processos da competência daquele Departamento e de outros serviços e departamentos do Ministério Público, estritamente para efeitos de coordenação;
 - c)* O procurador-geral distrital pode consultar os dados relativos aos processos nos tribunais judiciais, aos inquéritos em processo penal e aos demais processos da competência do Ministério Público, respeitantes aos processos que corram na respetiva área de competência territorial;

- d)* Os procuradores-gerais adjuntos que representam o Ministério Público nos tribunais centrais administrativos podem consultar os dados relativos aos processos que corram nos respectivos tribunais, bem como aos processos nos tribunais administrativos e fiscais, nos tribunais administrativos de círculo e nos tribunais tributários localizados na respectiva área de jurisdição;
- e)* O procurador-geral adjunto ou o procurador da República coordenador de comarca pode consultar os dados relativos aos inquéritos em processo penal e aos demais processos da competência do Ministério Público, relacionados com processos que corram na respectiva área de competência territorial;
- f)* O procurador-geral-adjunto ou o procurador da República que dirige um departamento de investigação e ação penal pode consultar os dados dos processos penais nos tribunais judiciais, bem como os dados do inquérito em processo penal, relativos aos processos que corram no respectivo departamento;
- g)* Os procuradores-gerais-adjuntos ou procuradores da República que dirijam uma procuradoria da República e, quando existam, os procuradores da República coordenadores ou com funções específicas de coordenação podem consultar os dados relativos aos processos nos tribunais judiciais e os dados dos inquéritos em processo penal relativos, respetivamente, aos processos atribuídos à respectiva procuradoria da República e aos processos em relação aos quais tenham funções de coordenação; e
- h)* Os procuradores da República que representam o Estado nos tribunais administrativos de círculo e nos tribunais tributários e que neles tenham funções de coordenação podem consultar os dados relativos aos processos nos tribunais administrativos e fiscais distribuídos a magistrados do Ministério Público que exerçam funções no mesmo tribunal.

2- Tendo em vista o exercício das competências de direção, coordenação e fiscalização da atividade dos serviços e dos magistrados do Ministério Público:

- a) Os magistrados do Ministério Público referidos no número anterior podem, ainda, consultar os dados das ordens de detenção respeitantes às pessoas que intervenham em processos que sejam distribuídos a magistrados sujeitos às suas competências de direção, coordenação e fiscalização; e
 - b) Os magistrados do Ministério Público referidos nas alíneas a) a c), e) e f) do número anterior podem, ainda, consultar:
 - i) Os dados da conexão processual no processo penal respeitantes aos processos penais cujo arguido seja o mesmo que em processos distribuídos a magistrados sujeitos às suas competências de direção, coordenação e fiscalização; e
 - ii) Os dados da suspensão provisória do processo penal e do arquivamento em caso de dispensa de pena respeitantes a arguidos em processos penais distribuídos a magistrados sujeitos às suas competências de direção, coordenação e fiscalização;
 - iii) Os dados das medidas de coação privativas da liberdade e da detenção respeitantes a arguidos em processos penais distribuídos a magistrados sujeitos às suas competências de direção, coordenação e fiscalização;
 - iv) Os dados referidos na alínea e) do n.º 8 do artigo 22.º relativos a pessoas que intervenham em processos distribuídos a magistrados sujeitos às suas competências de direção, coordenação e fiscalização, e às quais possam ser aplicadas, nos termos da lei, as medidas aí mencionadas.
- 3- Excecionam-se do disposto nos números anteriores os dados relativos a processos que se refiram a crimes praticados pelo magistrado do Ministério Público em causa ou em que o mesmo seja ofendido, tenha faculdade para se constituir assistente ou parte civil, e àqueles em que se verifique causa de impedimento, recusa ou escusa.
- 4- A consulta efetuada nos termos dos números anteriores, quando respeite a dados abrangidos pelo segredo de justiça ou pelo segredo do Estado, é fundamentada através de meios eletrónicos, invocando-se sucintamente as razões que a justificam.

Artigo 33.º

Situação dos serviços, apreciação do mérito, ação disciplinar, inspeções, inquéritos e sindicâncias

- 1- Tendo em vista o exercício das competências previstas na lei, relativas ao conhecimento da situação dos serviços, à recolha de elementos para apreciação do mérito profissional, à instrução de processos disciplinares ou à realização de inspeções, inspeções extraordinárias, inquéritos ou sindicâncias, e na estrita medida necessária àquele exercício, podem consultar os dados previstos no artigo 22.º:
 - a) Os inspetores judiciais e os secretários de inspeção que os coadjuvam bem como quem, no quadro do Conselho Superior da Magistratura, seja incumbido, nos termos da lei, da realização de inquéritos ou sindicâncias;
 - b) Os inspetores junto do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
 - c) Os inspetores integrados na Inspeção do Ministério Público e os secretários de inspeção que os coadjuvam; e
 - d) Os inspetores dos serviços de inspeção do Conselho de Oficiais de Justiça e os secretários de inspeção que os coadjuvam;
 - e) Os juízes presidentes dos tribunais de comarca, para os efeitos previstos na alínea j) do n.º 1 do artigo 29.º;
 - f) O Conselho dos Julgados de Paz; e
 - g) A Comissão de Fiscalização da Atividade dos Mediadores de Conflitos.
- 2- Para os efeitos da presente lei, considera-se estritamente necessário ao exercício das competências referidas no número anterior:
 - a) Nos casos do conhecimento da situação dos serviços e da realização de inspeções, inspeções extraordinárias, inquéritos ou sindicâncias, a consulta dos dados previstos no artigo 22.º relativos a processos que corram termos nos serviços objeto dessas competências de que o utilizador do sistema esteja incumbido;

- b) No caso da apreciação do mérito profissional, a consulta dos dados previstos no artigo 22.º relativos a processos distribuídos às pessoas objeto da recolha de informações relativas ao mérito profissional de que o utilizador do sistema esteja incumbido; e
 - c) No caso da instrução de processos disciplinares, a consulta dos dados previstos no artigo 22.º relativos a processos distribuídos aos arguidos em procedimentos disciplinares de cuja instrução o utilizador do sistema esteja incumbido e que com a matéria objeto deste procedimento estejam relacionados.
- 3- A consulta efetuada nos termos dos números anteriores, quando respeite a dados abrangidos pelo segredo de justiça ou pelo segredo do Estado, é fundamentada através de meios eletrónicos, invocando-se sucintamente as razões que a justificam.

Artigo 34.º

Exame e consulta dos autos e obtenção de cópias ou certidões

O disposto nos artigos 29.º a 33.º não prejudica os direitos de exame e consulta dos autos e de obtenção de cópias, extratos ou certidões, nos termos da lei, designadamente por via eletrónica nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 35.º

Acesso aos dados pelo público em geral

É permitida a disponibilização, em sítio na *Internet* acessível ao público, de dados não abrangidos pelo segredo de justiça ou de Estado ou por outros regimes legais de segredo ou proteção nos termos da lei, de acordo com o disposto nos regimes de proteção de dados pessoais.

Artigo 36.º

Direitos do titular dos dados

- 1 - A qualquer pessoa devidamente identificada e que o solicite por escrito são reconhecidos os direitos de informação, de acesso, de retificação e de apagamento dos dados que lhe respeitem, nos termos e com as limitações previstas nos regimes de proteção de dados.
- 2 - Os pedidos referidos no n.º 1 podem ser efetuados por meios eletrónicos, nos termos a regular por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 3 - *(Revogado)*.

CAPÍTULO V

Intercâmbio e transferências de dados

Artigo 37.º

Interoperabilidade com outros sistemas

- 1 - Para os efeitos previstos na lei, pode existir interoperabilidade, por meios eletrónicos, com os seguintes sistemas, precedida de parecer da CNPD:
 - a)* Dos órgãos de polícia criminal;
 - b)* Do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
 - c)* Da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;
 - d)* Da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária;
 - e)* Dos órgãos e serviços da administração local;
 - f)* Dos serviços da administração fiscal;
 - g)* Das instituições da segurança social;
 - h)* Da identificação civil e criminal;
 - i)* Do registo automóvel;

- j)* Do registo comercial;
 - l)* Do registo criminal e de contumazes;
 - m)* Do registo nacional de pessoas coletivas;
 - n)* Do registo predial;
 - o)* Dos serviços prisionais;
 - p)* Da reinserção social;
 - q)* Da Ordem dos Advogados;
 - r)* Da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução;
 - s)* Do Gabinete de Recuperação de Ativos e do Gabinete de Administração de Bens;
 - t)* Das Unidades de Informação Financeira e de Informação de Passageiros;
 - u)* Das autoridades de supervisão e dos serviços de inspeção, auditoria e fiscalização do Estado;
 - v)* Das demais entidades que colaborem com o sistema de justiça no âmbito dos processos judiciais, designadamente os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações e as entidades com competência para a realização de perícias, redação de pareceres técnico-científicos, elaboração do relatório social e verificação do cumprimento de injunções, penas substitutivas e sanções acessórias.
- 2 - A comunicação de dados aos órgãos de polícia criminal ao abrigo da alínea a) do número anterior inclui, obrigatoriamente, a decisão final do processo, quando esta tenha lugar.
- 3 - Os dados das ordens de detenção são comunicados de forma automática à Polícia Judiciária, à Polícia Judiciária Militar, à Polícia de Segurança Pública, à Guarda Nacional Republicana, ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e à Polícia Marítima.
- 4 - Sempre que as condições técnicas o permitam, a comunicação de dados aos magistrados e funcionários de justiça que os coadjuvam pelos órgãos de polícia criminal e pelas demais entidades que colaborem com o sistema de justiça no âmbito da investigação e dos processos judiciais efetua-se por meios eletrónicos.

5 - A comunicação de dados nos termos do número anterior dispensa o seu envio em suporte físico, sem prejuízo da possibilidade de os magistrados competentes para o processo a que respeitam o determinarem, quando o mesmo seja necessário para assegurar a finalidade para que os dados foram comunicados.

Artigo 38.º

Acesso a dados constantes de outros sistemas

- 1 - Os magistrados, os funcionários de justiça, os funcionários dos órgãos de polícia criminal e dos serviços e entidades que exerçam funções de coadjuvação ou de execução de decisões, os administradores judiciais provisórios, os administradores de insolvência e os agentes de execução podem aceder aos dados constantes dos sistemas referidos no n.º 1 do artigo anterior para fins de identificação, localização ou contacto atualizados, em condições de segurança, celeridade e eficácia, no âmbito de processos da sua competência:
 - a) De quaisquer intervenientes em processos jurisdicionais e da competência do Ministério Público;
 - b) Da situação processual dos arguidos em processo penal;
 - c) De bens.
- 2 - Para efeitos de controlo de admissibilidade da consulta a outros sistemas, as pesquisas efetuadas pelas pessoas que tenham acesso às bases de dados através de aplicação são registadas informaticamente, sendo este registo conservado por um prazo de dois anos.
- 3 - Podem aceder aos registos referidos no número anterior os membros da Comissão, no âmbito do exercício das respetivas competências de auditoria e inspeção, e as autoridades judiciárias, para fins de investigação de eventuais violações, sem prejuízo das competências da CNPD.

Artigo 39.º

Transferências de dados

- 1- Os magistrados e os funcionários que os coadjuvam asseguram a transferência de dados, nos termos previstos na lei, para os seguintes efeitos:
 - a) Cumprir as obrigações de cooperação judiciária internacional emergentes da lei e dos instrumentos de direito internacional e da União Europeia;
 - b) Facultar aos órgãos de polícia criminal os dados necessários ao cumprimento das obrigações de intercâmbio de dados e informações para prevenção e combate à criminalidade emergentes da lei e dos instrumentos de direito internacional e da União Europeia, no âmbito da cooperação policial.
- 2- A transferência de dados para países não membros da União Europeia ou para organizações internacionais obedece aos princípios e regras previstos nos regimes de proteção de dados pessoais.
- 3- O disposto nos artigos 37.º e 38.º não prejudica a comunicação de dados com outros sistemas, nem o acesso aos dados de outros sistemas, nomeadamente aos sistemas de serviços e entidades que exerçam funções de coadjuvação ou de execução de decisões ou de outras entidades ou serviços prestadores de informação, nos termos legalmente previstos.

CAPÍTULO VI

Conservação, arquivamento e apagamento de dados

Artigo 40.º

Conservação, arquivamento e apagamento de dados

- 1- Os dados referidos no artigo 3.º apenas são acessíveis e tratados enquanto forem necessários para as finalidades a que se destinam.

- 2- Os dados deixam de ser necessários para as finalidades a que se destinam logo que se verifiquem as duas circunstâncias seguintes:
 - a) Os processos a que os dados respeitam se consideram findos para efeitos de arquivo, nos termos da lei; e
 - b) Esteja assegurado o aproveitamento dos dados para efeitos de elaboração das estatísticas oficiais da justiça.
- 3- Os responsáveis pela gestão dos dados asseguram que, verificadas as duas circunstâncias referidas no número anterior, os dados passem a integrar o arquivo eletrónico.
- 4- O apagamento dos dados arquivados eletronicamente processa-se de acordo com o disposto nos diplomas que regulam o arquivamento, os prazos de conservação administrativa e a destruição dos processos e documentos judiciais, com as necessárias adaptações.
- 5- O controlo dos prazos de conservação dos dados é assegurado eletronicamente, devendo a sua conservação e atualização ser periodicamente revista.

Artigo 41.º

Arquivo eletrónico

- 1- O arquivamento eletrónico dos dados referido no n.º 3 do artigo anterior implica a vedação do acesso aos mesmos, com exceção do disposto nos números seguintes.
- 2- Apenas podem aceder aos dados arquivados eletronicamente:
 - a) Os magistrados e funcionários de justiça que os coadjuvam, na medida do estritamente necessário para o exercício das suas competências legalmente previstas e com apresentação das razões que fundamentam a consulta;
 - b) As pessoas às quais a lei confira um direito de consulta de auto ou de obtenção de cópia, extrato ou certidão de auto ou parte dele, na medida do estritamente necessário para realização do fim que fundamenta a consulta, e sem prejuízo dos regimes do segredo de justiça, do segredo de Estado ou de outros regimes legais de segredo ou proteção.

- 3- Ao acesso referido na alínea *b*) do número anterior são aplicáveis as regras de acesso aos processos enquanto estes se encontram pendentes.
- 4- É aplicável ao processo eletrónico o disposto no artigo 28.º.

CAPÍTULO VII

Segurança dos dados

Artigo 42.º

Medidas de segurança

- 1 - Os responsáveis pelo tratamento asseguram a segurança dos dados no âmbito da sua competência, nos termos dos regimes de proteção de dados pessoais e da presente lei, nomeadamente no que respeita ao tratamento automatizado.
- 2 - O controlo da consulta e de outras operações de tratamento dos dados é feito através do registo eletrónico referido no n.º 3 do artigo 29.º, devendo esse registo ser periodicamente comunicado aos responsáveis pela gestão dos dados, para fins de auditoria aos acessos.
- 3 - Para as finalidades referidas no número anterior é também mantido um registo das permissões de acesso atribuídas a cada utilizador, devendo os dados constantes de tal registo ser eliminados 10 anos após a data do seu registo.
- 4 - Tendo em vista a segurança e a preservação da informação, são feitas, periodicamente, cópias de segurança da mesma.

Artigo 43.º

Sigilo profissional

Quem, no exercício das suas funções, tomar conhecimento de dados referidos no artigo 3.º, cujo conhecimento pelo público não seja admitido pela lei, fica obrigado a sigilo profissional.

Artigo 44.º

Comissão Nacional de Proteção de Dados

- 1 - A CNPD é a autoridade de controlo com competência para a garantia e fiscalização da aplicação dos regimes de proteção de dados pessoais e das operações de tratamento de dados pessoais nos termos previstos na presente lei.
- 2 - Para efeitos do número anterior, a composição da CNPD respeita os termos do n.º 3 do artigo 43.º da Lei n.º [PPL 125/XIII].
- 3 - A competência da CNPD não abrange a fiscalização e supervisão de operações de tratamento de dados pessoais pelas autoridades judiciais, pelos juízes de paz e pelos mediadores dos sistemas públicos de mediação, no âmbito das suas competências processuais, nos termos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 23.º.
- 4 - A Comissão constitui o ponto de contacto privilegiado da CNPD para os efeitos previstos no n.º 1, sem prejuízo da comunicação direta com os responsáveis pela proteção de dados nos termos e para os efeitos legalmente previstos.
- 5 - A CNPD aconselha e promove a sensibilização dos responsáveis pelo tratamento para as obrigações que lhes incumbem, em cooperação com a Comissão.
- 6 - As entidades supervisoras da gestão da informação, bem como as demais entidades que integram a Comissão, comunicam à CNPD a identidade e as funções dos representantes designados nos termos do artigo 25.º, bem como a identidade e contactos dos respetivos encarregados de proteção de dados.
- 7 - Tendo em vista o controlo e fiscalização do cumprimento das normas de proteção de dados pessoais, a CNPD pode aceder ao registo referido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 42.º, oficiosamente ou na sequência de queixa.

Artigo 45.º

Segurança das infraestruturas físicas

- 1- O Ministério da Justiça assegura, através do departamento com competência para a matéria em causa, que as infraestruturas físicas e as linhas de transmissão de suporte à recolha, registo e intercâmbio dos dados, bem como ao arquivo eletrónico, são mantidas em instalações que garantam as condições de segurança adequadas.
- 2- Os representantes designados, nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 6 do artigo 25.º, pelos responsáveis pelo tratamento de dados, podem aceder às instalações referidas no número anterior.

CAPÍTULO VIII

Dados estatísticos

Artigo 46.º

Dados para fins estatísticos

- 1- Podem ser utilizados para fins estatísticos, de forma não nominativa e com preservação do segredo estatístico, as seguintes categorias de dados:
 - a)* Dados relativos aos magistrados e funcionários de justiça:
 - i)* Sexo; e
 - ii)* Categoria profissional;
 - b)* Dados relativos aos defensores, advogados e mandatários:
 - i)* Sexo;
 - ii)* Nacionalidade; e
 - iii)* Indicação de se tratar de advogado, advogado estagiário, solicitador, solicitador estagiário, Ministério Público ou outro;
 - c)* Dados relativos aos arguidos em processo penal e aos arguidos em processo contraordenacional:

- i)* Data de nascimento;
 - ii)* Sexo;
 - iii)* Estado civil;
 - iv)* Nacionalidade;
 - v)* Naturalidade, com indicação do município e da freguesia, no caso de nascimento em Portugal, ou do Estado, no caso de nascimento no estrangeiro;
 - vi)* Grau de instrução;
 - vii)* Condição perante o trabalho; e
 - viii)* Profissão;
- d)* Dados relativos aos assistentes, aos lesados, aos ofendidos, às partes, às partes civis, aos queixosos, aos lesados, às testemunhas e às vítimas:
 - i)* Data de nascimento;
 - ii)* Sexo; e
 - iii)* Estado civil;
- e)* Relação do arguido em processo penal com a vítima;
- f)* Dados relativos a pessoas coletivas que intervenham nos processos, seja a que título for:
 - i)* Natureza jurídica; e
 - ii)* Código de Classificação das Atividades Económicas;
- g)* Dados relativos aos processos de divórcio:
 - i)* Data do casamento;
 - ii)* Número de casamentos anteriores dissolvidos por divórcio;
 - iii)* Número de casamentos anteriores dissolvidos por viuvez;
 - iv)* Forma de celebração do casamento;
 - v)* Localização da casa de morada de família, com a indicação da freguesia, no caso de localização em Portugal, ou do Estado, no caso de localização no estrangeiro;

- vi)* Fundamentos do divórcio; e
 - vii)* Datas de nascimento dos filhos menores.
- 2- O disposto no número anterior não prejudica o tratamento, com salvaguarda do segredo estatístico, dos demais dados previstos na presente lei, tendo em vista a elaboração das estatísticas oficiais da justiça.
- 3- O disposto na alínea *e)* do n.º 1 implica, designadamente, a identificação dos casos de violência doméstica e de tráfico de pessoas.

CAPÍTULO IX

Sanções

Artigo 47.º

Desvio de dados

- 1 - Quem copiar, subtrair, ceder, ou transferir, a título oneroso ou gratuito, dados pessoais tratados ao abrigo da presente lei, sem previsão legal ou consentimento, é punido com pena de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias.
- 2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites quando a conduta:
- a)* For conseguida através de violação de regras técnicas de segurança;
 - b)* Tiver proporcionado ao agente ou a terceiros benefício ou vantagem patrimonial; ou
 - c)* Tiver prejudicado inquéritos, investigações, processos judiciais ou a execução de sanções penais.

Artigo 48.º

Utilização de dados de forma incompatível com a finalidade da recolha

Quem utilizar dados pessoais tratados ao abrigo da presente lei de forma incompatível com a finalidade determinante da respetiva recolha é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 49.º

Interconexão ilegal de dados

Quem intencionalmente promover ou efetuar uma interconexão ilegal de qualquer dos dados previstos na presente lei é punido com pena de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias.

Artigo 50.º

Acesso indevido aos dados

1 - Quem, sem a devida autorização ou justificação, aceder, por qualquer modo, a dados pessoais tratados ao abrigo da presente lei é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - A pena é agravada para o dobro dos seus limites quando o acesso:

- a) For conseguido através de violação de regras técnicas de segurança;
- b) (*Revogada*); ou
- c) Tiver proporcionado ao agente ou a terceiros benefício de vantagem patrimonial.

Artigo 51.º

Viciação ou destruição de dados

- 1 - Quem, sem a devida autorização ou justificação, apagar, destruir, danificar, ocultar, suprimir ou modificar dados pessoais, tornando-os inutilizáveis ou afetando o seu potencial de utilização, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.
- 2 - A pena é agravada para o dobro dos seus limites se o dano produzido for particularmente grave.
- 3 - Se o agente atuar com negligência é punido com pena de prisão:
 - a) Até um ano ou multa até 120 dias, no caso previsto no n.º 1;
 - b) Até dois anos ou multa até 240 dias, no caso previsto no n.º 2.

Artigo 52.º

Violação do dever de sigilo

- 1 - Quem, obrigado a sigilo profissional nos termos da lei, sem justa causa e sem o devido consentimento, revelar ou divulgar no todo ou em parte dados pessoais é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.
- 2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites se o agente:
 - a) For trabalhador em funções públicas ou equiparado, nos termos da lei penal;
 - b) For encarregado de proteção de dados;
 - c) For determinado pela intenção de obter qualquer vantagem patrimonial ou outro benefício ilegítimo;
 - d) Puser em perigo a reputação, a honra ou a intimidade da vida privada de terceiros.
- 3 - A negligência é punível com pena de prisão até 6 meses ou multa até 120 dias.

Artigo 52.º-A
Inserção de dados falsos

- 1 - Quem inserir ou facilitar a inserção de dados pessoais falsos, com a intenção de obter vantagem indevida para si ou para terceiro, ou para causar prejuízo, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.
- 2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites se da inserção referida no número anterior resultar um prejuízo efetivo.

Artigo 52.º-B
Desobediência qualificada

Quem não cumprir as obrigações previstas na presente lei, depois de ultrapassado o prazo que tiver sido fixado pela autoridade de controlo para o respetivo cumprimento, é punido com a pena correspondente ao crime de desobediência qualificada.

Artigo 53.º
Punição da tentativa

Nos crimes previstos no presente capítulo, a tentativa é sempre punível.

Artigo 54.º
Sanções acessórias

Conjuntamente com as penas previstas no presente capítulo, podem ser ordenadas as penas acessórias previstas no artigo 56.º da Lei n.º [PPL 120/XIII].

Artigo 55.º

Aplicabilidade de outros regimes sancionatórios

- 1 -O disposto no presente capítulo não prejudica a aplicação das disposições da Lei n.º [PPL 120/XIII], da Lei n.º [PPL 125/XIII] ou do Código Penal, se de tal aplicação resultar, em concreto, uma sanção mais grave.
- 2 -O disposto no presente capítulo não prejudica a aplicação da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro.

Artigo 56.º

Responsabilidade civil e disciplinar

O disposto no presente capítulo não prejudica a efetivação da responsabilidade civil nem da responsabilidade disciplinar.

CAPÍTULO X

Alteração legislativa

Artigo 57.º

Alteração ao estatuto do administrador da insolvência

(Revogado)

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 58.º

Direito subsidiário

Às matérias relativas à proteção de dados pessoais previstas na presente lei é subsidiariamente aplicável o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º [PPL 120/XIII], que assegura a sua execução na ordem jurídica interna, e na Lei n.º [PPL 125/XIII], que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

Artigo 59.º

Adaptações técnicas

As adaptações necessárias ao cumprimento dos requisitos técnicos previstos na presente lei são efetuadas no prazo máximo de dois anos após a sua entrada em vigor.

Artigo 60.º

Entrada em vigor do artigo 159.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

O artigo 159.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, que aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, entra em vigor, para todo o território nacional, no dia seguinte ao da publicação da presente lei.

Artigo 61.º
Entrada em vigor

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a presente lei entra em vigor seis meses após a data da sua publicação.